

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

Giselle Villela Maletta

**SOBERANIA (RE)INTERPRETADA E O FENÔMENO DA INTEGRAÇÃO  
CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL: perspectivas constitucionais para a nova  
realidade global**

Belo Horizonte

2023

Giselle Villela Maletta

**SOBERANIA (RE)INTERPRETADA E O FENÔMENO DA INTEGRAÇÃO  
CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL: perspectivas constitucionais para a nova  
realidade global**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. José Adércio Leite Sampaio

Área de Concentração: Democracia,  
Constituição e Internacionalização

Linha de Pesquisa: Constitucionalismo  
Democrático

Belo Horizonte  
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

M247s	<p>Maletta, Giselle Villela</p> <p>Soberania (re)interpretada e o fenômeno da integração constitucional internacional: perspectivas constitucionais para a nova realidade global / Giselle Villela Maletta. Belo Horizonte, 2023.</p> <p>93 f.</p> <p>Orientador: José Adércio Leite Sampaio Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p> <p>1. MERCOSUL (Organização). 2. Soberania. 3. Direito internacional público - Legislação. 4. Federalismo. 5. Direito constitucional - Países da União Europeia. 6. Direito internacional público e direito interno - Países do MERCOSUL. 7. Direito - Integração internacional. I. Sampaio, José Adércio Leite. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p>CDU: 321.011</p>
-------	--

Giselle Villela Maletta

**SOBERANIA (RE)INTERPRETADA E O FENÔMENO DA INTEGRAÇÃO  
CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL: perspectivas constitucionais para a nova  
realidade global**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização

Linha de Pesquisa: Constitucionalismo Democrático

---

Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio (Orientador)

---

Prof. Dr. José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (Banca Examinadora)

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Beatriz Souza Costa (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 13 de abril de 2023

*A minha família por todo o incentivo e apoio, em especial à minha avó Ana Maria,  
por nunca ter me deixado desistir dos meus sonhos, e ao Prof. José Adércio Leite  
Sampaio pela confiança sempre depositada em mim.*

## AGRADECIMENTOS

O percurso desta caminhada no mestrado não foi fácil, principalmente durante a crise sanitária global devido à Covid-19, quando foi necessário adaptar as metodologias de estudo para o ensino à distância, ainda assim, foi um grande privilégio estudar em uma Universidade como a PUC Minas.

Agradeço a Deus por todas as bênçãos que me foram concedidas durante esta jornada e aos meus familiares por serem a ponte para tudo aquilo que conquistei; vocês sempre estiveram ao meu lado me dando todo o apoio e incentivo;

Ao Bernardo, pelo companheirismo e por me ouvir e compreender meus humores durante esta fase de estudos acadêmicos.

Às minhas amigas da faculdade e da vida Valquíria, Raissa, Marcela, Marina, Alessandra e, especialmente, Laryssa, pelo carinho e momentos compartilhados.

Aos colegas e amigos dos grupos de pesquisa “Responsabilidade Social Corporativa e Governança Socioambiental: as empresas 'verdes' e a criminalidade corporativa”, “Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional”, e “Pesquisa Constitucionalismo e Direitos na Era Digital - Algotr.IA”, que foram além das salas de aulas para aprimorar nosso conhecimento.

Gostaria de agradecer também à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, aos Professores, Funcionários e aos meus Colegas de sala de aula, em especial a Ana Luísa, Priscilla, Ana Carolina, Marcel, Bruna Luisa, Lavínia e Meire pelo crescimento pessoal e acadêmico que me foi proporcionado.

Por fim, ao meu orientador, Professor José Adércio Leite Sampaio, pela orientação, incentivo e, principalmente, por ser alguém que tanto admiro em competência e conhecimento.

Muito obrigada.

## RESUMO

A globalização e os avanços tecnológicos favoreceram a integração e a interdependência econômica, cultural e social. Os Estados nacionais começaram a perder hegemonia dentro de suas fronteiras, o que ocorreu concomitantemente com o surgimento de novas forças transnacionais. O movimento de integração retrata a necessidade de uma soberania que não seja estática e alheia às mudanças nas relações internacionais, nem vista como atributo absoluto da ordem jurídica estatal. Diante disso, este estudo apresenta a evolução conceitual da soberania e, a partir de sua (re)interpretação, analisa as perspectivas de integração constitucional internacional com fundamento nas teorias do constitucionalismo multinível, do constitucionalismo cooperativo, da interconstitucionalidade, do constitucionalismo societário, e do transconstitucionalismo, em resposta à nova realidade global. Para estabelecer uma abordagem diligente capaz de alcançar o objetivo proposto, um tratamento interdisciplinar é essencial. Na elaboração deste estudo utilizou-se o método descritivo/qualitativo, mediante pesquisa bibliográfica consistindo na leitura de várias obras e artigos científicos a respeito do tema. A revisão documental e bibliográfica que se utiliza de fontes primárias e secundárias, mediante pesquisa de origem nacional e estrangeira, pautou-se na análise das doutrinas existentes acerca dos temas soberania e integração constitucional internacional, de modo a contribuir para a pesquisa e, eventualmente, aperfeiçoamento do sistema jurídico-normativo.

**Palavras-chave:** Soberania. Transnacionalidade. Integração constitucional internacional.

## **ABSTRACT**

Globalization and technological advances have favored economic, cultural and social integration and interdependence. National states began to lose hegemony within their borders, which occurred concomitantly with the emergence of new transnational forces. The integration movement portrays the need for a sovereignty that is not static and alien to changes in international relations, nor seen as an absolute attribute of the state legal order. Therefore, this study presents the conceptual evolution of sovereignty and, based on its (re)interpretation, analyzes the perspectives of international constitutional integration based on the theories of multilevel constitutionalism, cooperative constitutionalism, interconstitutionality, corporate constitutionalism, and the transconstitutionalism, in response to the new global reality. To establish a diligent approach capable of achieving the proposed objective, an interdisciplinary treatment is essential. In the elaboration of this study, the descriptive/qualitative method was used, through bibliographical research consisting of the reading of several works and scientific articles on the subject. The documentary and bibliographical review that uses primary and secondary sources, through research of national and foreign origin, was based on the analysis of existing doctrines on the themes of sovereignty and international constitutional integration, in order to contribute to the research and, eventually, improvement of the legal-normative system.

**Keywords:** Sovereignty. Transnationality. International constitutional integration.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>2.</b>	<b>SOBERANIA.....</b>	<b>23</b>
<b>2.1</b>	<b>O conceito e o sentido histórico da soberania .....</b>	<b>23</b>
2.1.1	<i>A noção clássica de soberania .....</i>	24
2.1.2	<i>A soberania a partir do século XX.....</i>	28
2.1.3	<i>O sentido histórico de soberania.....</i>	30
<b>2.2.</b>	<b>A ascensão dos efeitos transnacionais da globalização perante a soberania.....</b>	<b>32</b>
2.2.1	<i>O meio ambiente como uma questão transnacional.....</i>	33
<b>2.2.1.1</b>	<b>Os blocos econômicos regionais.....</b>	<b>41</b>
<b>2.2.1.2</b>	<b>As políticas ambientais no sistema GATT/OMC.....</b>	<b>44</b>
2.2.2	<i>A abrangência transnacional das grandes corporações empresariais.....</i>	46
2.2.3	<i>Uma compreensão pós-territorial de soberania: a interferência dos regimes regulatórios transnacionais não estatais e o trilema de soberania do ciberespaço.....</i>	49
<b>2.3</b>	<b>A renúncia parcial da soberania estatal como meio de aquisição da soberania democrática.....</b>	<b>53</b>
<b>3.</b>	<b>O FENÔMENO DA INTEGRAÇÃO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL.....</b>	<b>57</b>
<b>3.1</b>	<b>O constitucionalismo multinível.....</b>	<b>59</b>
3.1.1	<i>A Teoria na visão de Ingolf Pernice .....</i>	60
3.1.2	<i>A experiência europeia de integração constitucional.....</i>	62
<b>3.2</b>	<b>O constitucionalismo cooperativo.....</b>	<b>68</b>
<b>3.3</b>	<b>A teoria da interconstitucionalidade.....</b>	<b>71</b>
<b>3.4</b>	<b>O constitucionalismo societário transnacional.....</b>	<b>75</b>
<b>3.5</b>	<b>A teoria do transconstitucionalismo .....</b>	<b>79</b>

<b>4.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>83</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>87</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A globalização e o avanço tecnológico favoreceram a integração e a interdependência econômica, cultural e social. A complexidade da sociedade mundial cosmopolita decorrente dessa interligação traz consigo a exigência de que sejam consideradas novas abordagens jurídicas sobre os sistemas jurídicos e os fenômenos de integração e intercâmbio constitucional.

Os Estados nacionais começaram a perder hegemonia dentro de suas fronteiras, o que ocorreu concomitantemente ao surgimento de novas forças transnacionais, ao fortalecimento do Direito Internacional e das organizações internacionais, de sorte que são cabíveis novas leituras a respeito das temáticas de soberania e integração constitucional para responder às questões transnacionais que se apresentam.

O movimento de circunscrição do Estado soberano, por meio de normativas internacionais e organismos supranacionais, perante o Direito Internacional, correlaciona-se com a busca por uma noção de soberania que atenda aos anseios da comunidade em um mundo globalizado. Em outras palavras, o movimento de integração retrata a necessidade de uma soberania que não seja estática e ignorante às mudanças das relações internacionais, nem seja vista como um atributo absoluto da ordem jurídica estatal.

Ademais, em função da internacionalização e dos fenômenos da globalização que passam a se intensificar, o próprio direito constitucional se globaliza e torna-se território para a criação e desenvolvimento das ideias relacionadas a um constitucionalismo supranacional, razão pela qual, uma vez fundamentadas as bases conceituais sobre a soberania, o terceiro capítulo desta dissertação dedica aos modelos teóricos que se apresentam como caminhos possíveis para a compreensão do fenômeno da integração constitucional internacional, são eles: o constitucionalismo multinível, o constitucionalismo societário, o constitucionalismo cooperativo, a interconstitucionalidade e o transconstitucionalismo.

Em suma, o objetivo principal deste trabalho é estudar a evolução conceitual da soberania e, a partir de sua (re)interpretação, verificar quais são as perspectivas de integração constitucional internacional a partir das teorias do constitucionalismo multinível, do constitucionalismo cooperativo, da interconstitucionalidade, do

constitucionalismo societário, e do transconstitucionalismo, em resposta à nova realidade global.

Para que se estabeleça uma diligente abordagem capaz de atingir a finalidade proposta, torna-se imprescindível um tratamento interdisciplinar, uma vez que a complexidade da reflexão exigida para tal propósito não pode se resumir a um campo do conhecimento. Busca-se, para tanto, reunir bases teóricas do Direito Constitucional e do Direito Internacional.

Para tentar atingir o objetivo proposto, este trabalho foi dividido em dois capítulos de desenvolvimento conceitual e um para apresentação das considerações finais. No capítulo número dois, busca-se aprofundar o debate a respeito da soberania, trazendo um estudo sobre o seu conceito clássico e, ao final, a compreensão do sentido histórico a partir das reflexões apresentadas pelo autor Emery Reves. Na sequência, a ascensão dos efeitos transnacionais da globalização - representados neste trabalho a partir das reflexões sobre o meio ambiente, a abrangência transnacional das grandes corporações empresariais e a trilema do ciberespaço - será aprofundada para ilustrar a carência por uma soberania democrática capaz de fundamentar o interesse por uma integração constitucional.

No terceiro capítulo, busca-se apresentar cinco teorias de integração constitucional internacional a partir das reflexões de seus principais expoentes. O constitucionalismo multinível, modelo teórico mais aceito para explicar o fenômeno da integração constitucional europeia, é apresentado a partir da visão de Ingolf Pernice. O constitucionalismo cooperativo é a tese apresentada por Peter Häberle, para quem uma Constituição aberta e pluralista é a resposta aos problemas constitucionais, indicando a necessidade de interação dos Estados por um elo de cooperação entre o direito constitucional e o direito internacional.

Acolhendo a Constituição aberta, múltipla e intercultural, fundamentada na pluralidade, de Häberle, a teoria da interconstitucionalidade enfrenta o problema da articulação entre constituições a partir do estudo das relações interconstitucionais, ou seja, a concorrência, convergência, justaposição e conflito de várias constituições e de vários poderes constituintes em um mesmo espaço político. Esta teoria foi primeiramente avançada por Francisco Lucas Pires, acolhida por Paulo Rangel e aprofundada por José Joaquim Gomes Canotilho, sendo a interpretação deste último constitucionalista português o foco da exposição.

O constitucionalismo societário, por sua vez, foi idealizado pelo sociólogo e jurista alemão Gunther Teubner, segundo quem estaríamos ante uma constituição civil global mundial composta por constituições civis parciais, articulando subsistemas autônomos. Por fim, apresentar-se-á a teoria do transconstitucionalismo elaborada por Marcelo Neves, cuja proposta apresenta-se como uma forma de atenuar o relativismo cultural e de estabelecer mecanismos para a efetivação do diálogo intercultural na América Latina, seja em nível internacional, supranacional, regional ou local.

A constatação de que cada perspectiva analisada, desenvolvida a partir da necessidade de revisão do paradigma constitucional, apresenta uma estrutura diferente que pode levar a distintas possibilidades para a integração constitucional, será elucidada frente à (re)interpretação do conceito de soberania proposta no primeiro capítulo.

Ressalta-se que este estudo não se dedica à audaciosa tarefa de identificar uma resposta última ou definitiva para os complexos problemas referentes aos novos caminhos do constitucionalismo internacional. Trata-se, em verdade, da exposição de bases teóricas relevantes, cuja revisão bibliográfica visa contribuir com a pesquisa e, eventualmente, aprimoramento do sistema jurídico-normativo.

A partir da delimitação empreendida, no quarto e último capítulo serão anunciadas as conclusões finais. Os modelos de integração constitucional trazem elementos positivos à relação dos Estados, pois objetivam, cada um com suas especificidades, um cenário internacional harmônico e garantidor de bases constitucionais que atendam às questões transnacionais que se apresentam nos dias atuais. Todavia, apesar dos avanços dessas iniciativas de integração, ainda há obstáculos que dificultam seu alcance e correspondência perfeita à dinâmica política e jurisdicional contemporânea.

## 2. SOBERANIA

À medida que se reduzem as fronteiras físicas da humanidade e que crescem os problemas de ordem global, torna-se cada vez mais necessária a interlocução e a aproximação entre os Estados, entre si e com outros atores internacionais, como os grandes conglomerados empresariais. Os efeitos da globalização mostram não ser mais possível ignorar as transformações sociais, políticas e econômicas, as quais culminam na flexibilização da ideia clássica de soberania, abordada por Jean Bodin como absoluta, perpétua e ilimitada (BODIN, 2011).

Ante esse cenário, o presente capítulo busca aprofundar o debate a respeito da soberania, revelando-se que o seu conceito clássico não mais se adequa às necessidades hodiernas. A ascensão de efeitos transnacionais da globalização é evidente em diferentes setores da vida cotidiana, com destaque, nesta dissertação, para a questão ambiental, a expansão das grandes corporações empresariais e, ainda, a interferências dos regimes regulatórios transnacionais não estatais e o trilema da soberania do ciberespaço, os quais trazem uma compreensão pós-territorial ao conceito de soberania.

Não é a intenção do presente estudo discorrer sobre as teorias voluntaristas e objetivas sobre o fundamento do Direito Internacional e o entendimento sobre a soberania em cada uma delas. Pretende-se, tão somente, destacar a percepção de que, nas relações internacionais, a (re)interpretação da soberania, como um atributo da ordem jurídica estatal (ORIHUELA, 2015), torna-se imperativo para a coexistência pacífica entre os Estados.

Ao final, buscar-se-á apresentar uma (re)interpretação da soberania, com resgate do seu sentido histórico proposto por Emery Reves em seu livro *Anatomia da Paz*, publicado em 1946, para demonstrar a possibilidade de uma renúncia parcial da soberania estatal como meio de aquisição da soberania democrática.

### 2.1 O conceito e o sentido histórico da soberania

O princípio da soberania foi reconhecido pela primeira vez no conjunto de tratados celebrados entre os anos de 1648 e 1659, conhecido como “Paz de Vestfália”, que consolidou a existência do Estado Moderno. O tratado de Vestfália teve como marco histórico o fim da Guerra dos Trinta Anos, em 1648, e afirmou, além do princípio

da soberania dos Estados, a primazia do princípio da territorialidade, o princípio da igualdade entre os Estados, entre outros (OSIANDER, 2001).

A Paz de Vestfália definiu, a partir daquele momento, a existência de um equilíbrio internacional de poderes, com a emergência de Estados soberanos, dotados de superioridade interna e igualdade externa. Esse novo contexto refletiu o especial interesse em garantir a diplomacia permanente e instaurar a paz na Europa após mais de três séculos de guerra (OSIANDER, 2001).

Dada a importância da soberania na construção da ciência política do Estado, filósofos e pensadores buscam, desde então, apresentar suas reflexões sobre o tema.

### *2.1.1 A noção clássica de soberania*

Num primeiro momento, a soberania tornou-se proeminente, ainda que de forma indireta, no pensamento político através dos escritos de Maquiavel, Lutero, Bodin e Hobbes, que trouxeram ideias fundamentais para a compreensão do desenvolvimento da temática.

A noção de soberania territorial aparece em Maquiavel, em “O Príncipe”, publicado em 1513, no qual afirma que a soberania do príncipe dependeria de sua prudência e coragem para romper com a conduta social vigente, a qual seria incapaz de mudar a natureza dos defeitos humanos, nos seguintes termos:

Um príncipe não deve, portanto, importar-se com a má fama de cruel, para manter os seus súditos unidos e fiéis, porque, com pouquíssimos julgamentos exemplares, ele será mais piedoso do que aqueles que, por excessiva piedade, deixam acontecer desordens, das quais podem decorrer assassinatos ou rapinas, porquanto estas costumam prejudicar uma comunidade inteira e aquelas execuções que emanam do príncipe atingem apenas um indivíduo. (MAQUIAVEL, 2020, p. 81)

Maquiavel, ao descrever o que o príncipe deveria fazer para promover a república e se estabelecer no poder, entende que o governante, livre de vínculos jurídicos e morais, deve defender sua autoridade sobre seus domínios, sendo responsável pelo bem-estar da unidade política a qualquer custo, afirmando, assim, a supremacia do poder estatal (MAQUIAVEL, 2020).

Sob outra perspectiva, a teologia da reforma de Martinho Lutero sustenta a existência de duas ordens de governo: o “reino do espírito”, no qual os líderes da Igreja desempenham os deveres espirituais, e o “reino do mundo”, onde as autoridades civis

administram as instituições governamentais por meio da lei e da coerção, assumindo os deveres temporais (PHILPOTT, 2020). Tal separação, ainda que não tenha sido a intenção de Lutero, concedeu aos príncipes a soberania. Nesse sentido, afirma Figgs (1999, p. 56) que “the unity and universality and essential rightness of the sovereign territorial State, and the denial of every extra-territorial or independent communal form of life, are Luther’s lasting contribution to politics”<sup>1</sup>.

Adotando explicitamente a doutrina da soberania, o filósofo Jean Bodin, autor da obra “Os Seis Livros da República”, publicada em 1576, é considerado um dos maiores doutrinadores do absolutismo monárquico da época e tradicionalmente referido como o autor da primeira teoria sobre soberania, pois sistematizou o conceito e apresentou a separação entre religião e política. Em sua obra, Bodin enfatiza que a soberania é um poder absoluto e perpétuo de uma República e que “República é um reto governo de vários lares e daquilo que lhes é comum com poder soberano” (BODIN, 2011, p. 82).

Segundo o autor, a soberania assegura a unidade e a coesão da sociedade politicamente organizada, e seu detentor – o soberano – deve estar acima das leis civis. Não basta que o poder seja absoluto, ele deve ser perpétuo e se diferenciar daqueles concedidos súditos, que são vistos apenas como guardiões e depositários, cujos poderes podem ser devolvidos ou mesmo abolidos uma vez cumprida a finalidade a que se destina (BODIN, 2011).

Bodin ainda esclarece que “a soberania não é limitada nem em poder, nem em responsabilidade, nem por tempo determinado” (BODIN, 2011, p. 198). O soberano, portanto, não responde perante nenhum poder terreno e não obedece senão à vontade de Deus, inexistindo qualquer outra limitação. Desse modo, a soberania absoluta do monarca vincula-se diretamente com o fundamento do poder divino e a ela podem-se atribuir as seguintes características: superior, independente, ilimitada e incondicionada (BODIN, 2011).

Com relação à ordem internacional, a noção bodiniana normativa de soberania é a mais presente, no sentido de que o poder soberano inclui o monopólio da força, o direito de legislar e o de aplicar à lei, afirmando a jurisdição exclusiva sobre

---

<sup>1</sup> Tradução livre: A unidade e universalidade e retidão essencial do Estado territorial soberano, e a negação de toda forma de vida extraterritorial ou comunal independente, são a contribuição duradoura de Lutero para a política.

determinado território. Tem-se estabelecida, com isso, a igualdade soberana dos Estados (BODIN, 2011).

A partir dessas considerações, entende-se que a grande contribuição de Bodin para a formação do Estado Moderno é a identificação de uma soberania uma e indivisível, superior a todos os demais poderes existentes na sociedade política, devendo observância apenas à lei divina. A ideia de jurisdição também se atrelou à soberania estatal, de modo que o monarca se consolida como a figura principal no Direito Internacional.

Seguindo uma outra linha de reflexão, cabe destacar a soberania no pensamento de Hobbes, que, segundo Bonavides (2000), se diferencia da teoria de Bodin, no seguinte sentido:

A teoria da soberania como poder supremo, com sede na monarquia, surge então como a mais fascinante das teorias, a que vence, a que mais proselitismo faz na sua época. Bodin assenta a doutrina desse poder supremo tendo em vista sobretudo suas implicações nas relações com outros Estados. Hobbes, por sua vez, procede à teorização do poder soberano para legitimar internamente a supremacia do monarca sobre os súditos. (BONAVIDES, 2000, p. 161).

Hobbes afirmava que o Estado é um instrumento necessário para assegurar a estabilidade e o bem estar social, de modo que cabia a cada pessoa ceder uma cota da sua liberdade individual para um fim maior: a própria existência em sociedade (HOBBS, 2012). Desse modo, a soberania não pode ser dissociada do Estado, sendo que qualquer oposição dos indivíduos ao soberano significa uma oposição a si mesmos.

Nesse sentido, Hobbes explica:

Uma multidão de homens se converte numa só pessoa quando é representada por um homem, ou uma pessoa, de tal forma que possa atuar com o consentimento de cada um dos indivíduos que compõe essa multidão. Isso representa a unidade do representante, não a unidade dos representados, o que faz a pessoa una. E é o representante quem sustenta a pessoa, mas apenas uma pessoa. A unidade não pode ser de outro modo na multidão. (HOBBS, 2012, p. 134).

[...]

A causa final, fim ou desígnio dos homens (que apreciam, naturalmente, a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir a restrição a si mesmos que os vemos viver nos Estados, é a preocupação com sua própria conservação e a garantia de uma vida mais feliz. Ou seja, a vontade de abandonar a mísera condição de guerra, consequência necessária (conforme dito anteriormente) das paixões naturais dos homens, se não houver um poder visível que os mantenha em atitude de respeito, forçando-os, por temor

à punição, a cumprir seus pactos e observar as leis naturais, já explicadas nos capítulos XIV e XV. (HOBBS, 2012, p. 136).

O Leviatã de Hobbes, portanto, não representa uma limitação ao poder do soberano, mas sim fortalece a sua legitimidade, eliminando a possibilidade de reclamação por outros indivíduos. Nota-se, com isso, que, assim como Bodin, Hobbes concebia o soberano como estando acima da lei, uma autoridade suprema dentro de um território (HOBBS, 2012):

As suggested, diverse authorities have held sovereignty — kings, dictators, peoples ruling through constitutions, and the like. The character of the holder of supreme authority within a territory is probably the most important dimension of sovereignty. In early modern times, French theorist Jean Bodin thought that sovereignty must reside in a single individual. Both he and English philosopher Thomas Hobbes conceived the sovereign as being above the law. Later thinkers differed, coming to envision new loci for sovereignty, but remaining committed to the principle<sup>2</sup>. (PHILPOTT, 2020)

Em linhas gerais, a noção clássica de soberania apresentada pelos autores retratados traz a concepção de que cada Estado é absolutamente soberano e nada se opõe à sua ordem jurídica. Dotada de poder exclusivo e coativo, a soberania foi considerada por muitos como ilimitada, acima do direito interno e livre para aderir ou não a diretivas internacionais, sendo inerente à existência do próprio Estado.

A expansão da soberania equivale a uma bem-sucedida tendência política dos tempos modernos, pela qual, no plano internacional, os Estados se mantiveram juridicamente iguais, e, no plano interno, estabeleceram-se como superiores aos particulares, tendo em vista sua supremacia sobre a vontade privada (SANTOS, 2016), de sorte que a sua concepção clássica praticamente não sofreu modificação até a década de 1940.

Contudo, com o passar dos anos, estudiosos críticos começaram a percebê-la como uma forma de reivindicação do poder estatal utilizada por governantes para justificar o cometimento de atrocidades. Conforme será exposto a seguir, o Holocausto

---

<sup>2</sup> Tradução livre: “Como sugerido, diversas autoridades mantiveram a soberania – reis, ditadores, povos governando por meio de constituições e similares. O caráter do detentor da autoridade suprema dentro de um território é provavelmente a dimensão mais importante da soberania. No início dos tempos modernos, o teórico francês Jean Bodin pensava que a soberania deve residir em um único indivíduo. Tanto ele como o filósofo inglês Thomas Hobbes concebiam o soberano como estando acima da lei. Pensadores posteriores diferiram, chegando a vislumbrar novos loci para a soberania, mas permanecendo comprometidos com o princípio.”

foi um marco de extrema relevância para a ressignificação da soberania a partir do século XX.

### 2.1.2 A soberania a partir do século XX

O segundo movimento histórico da soberania é entendido como a circunscrição do estado soberano, iniciada após a Segunda Guerra Mundial e que continua por meio da integração europeia e do crescimento e fortalecimento de leis e práticas para a proteção dos direitos humanos, tendo como importantes expositores Bertrand de Jouvenel e Jacques Maritain, que lamentam a exaltação da soberania como a vontade do soberano (PHILPOTT, 2020).

Para o primeiro, a soberania é um atributo importante da autoridade política moderna, necessária para reprimir as disputas dentro do Estado e para reunir cooperação na defesa contra estranhos. Mas Jouvenel (1998) critica abertamente o conceito moderno de soberania, que cria um poder que está acima das regras, um poder cujos decretos devem ser considerados legítimos simplesmente porque emanam de sua vontade:

Pode-se, primeiro, dizer: o Poder, nascido da dominação e para a dominação, deve ser destruído. Depois, nós que nos conhecemos como compatriotas e nos proclamamos concidadãos, formaremos uma *societas* e juntos administramos nossos interesses comuns: teremos assim uma república onde não haverá mais pessoa soberana, nem física nem moral, onde não haverá mais vontade comandando as vontades particulares, onde nada poderá ser feito senão pelo consenso efetivo. Não haverá, portanto, aparelho de Estado hierarquizado, centralizado, formando um corpo coerente, mas sim uma quantidade de magistraturas independentes, funções que os cidadãos exercerão sucessivamente, passando por aquela alternância de comando e de obediência na qual Aristóteles faz consistir na essência da constituição democrática. (JOUVENEL, 1998, p. 147)

Jacques Maritain, por sua vez, critica a soberania no capítulo dois de sua obra de 1951, *Man and The State* (1951, p. 29-30):

It is my contention that political philosophy must get rid of the word, as well as the concept, of Sovereignty:—not because it is an antiquated concept, or by virtue of a sociological-juridical theory of “objective law”; and not only because the concept of Sovereignty creates insuperable difficulties and theoretical entanglements in the field of international law; but because, considered in its genuine meaning, and in the perspective of the proper scientific realm to which it belongs — political philosophy — this concept is intrinsically wrong and bound to mislead us if we keep on using it — assuming that it has been too

long and too largely accepted to be permissibly rejected, and unaware of the false connotations that are inherent in it<sup>3</sup>.

Maritain é altamente solidário ao direito internacional e à concepção de um estado mundial, o que a noção de soberania torna inconcebível. A soberania, ainda, segundo Maritain, a partir do poder absoluto do Estado sobre o corpo político, resulta em centralismo, não pluralismo, e é contrário à noção democrática de prestação de contas (MARITAIN, 1951).

As consequências da Segunda Guerra Mundial revelaram uma outra face da soberania dos Estados, capaz de ocultar dos olhares externos a prática de crueldades e injustiças adotadas sob um viés de legalidade no âmbito nacional. Assim, as reflexões que se sucederam às guerras mundiais, como as de Jouvanel e Maritain, e ao Holocausto levaram ao estabelecimento de novas circunscrições legais e institucionais significativas da soberania, como as convenções sobre direitos humanos e integração europeia.

Como exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), datada de 1948, estabelece o comprometimento dos Estados ao respeito a direitos e liberdades fundamentais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). A declaração deixou a soberania dos Estados intacta por não ser juridicamente vinculativa e não conter disposições voltadas à aplicação dos direitos nela previstos, mas é considerada um primeiro passo para a criação de obrigações internacionais, com expectativa de internalização de seus preceitos nas legislações nacionais.

A integração europeia é outro exemplo de modificação da circunscrição da soberania. O início da construção da União Europeia é marcada no ano de 1951 pelo Tratado de Paris, no qual deu-se a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), que altera o cenário político da integração e provoca mudanças geopolíticas globais:

Esse tratado introduz no direito a noção inédita de comunidade, que combina princípios do direito internacional com os do direito público interno, em vista

---

<sup>3</sup> Tradução livre: “É minha opinião que a filosofia política deve se livrar da palavra, assim como do conceito, de Soberania: - não porque seja um conceito antiquado, ou em virtude de uma teoria sociológico-jurídica do “direito objetivo”; e não apenas porque o conceito de Soberania cria dificuldades e emaranhados teóricos insuperáveis no campo do direito internacional; mas porque, considerado em seu significado genuíno, e na perspectiva do próprio campo científico ao qual pertence – filosofia política – esse conceito é intrinsecamente errado e fadado a nos enganar se continuarmos a usá-lo – supondo que tenha sido muito longo e amplamente aceito para ser permissivelmente rejeitado e inconsciente das falsas conotações que são inerentes a ele (29-30)”.

de seus prolongamentos na ordem jurídica interna dos Estados membros. Ou seja, rompendo princípios que remontavam a Vestfália, nascem assim as primeiras organizações de direito internacional que superam o sistema da soberania nacional, revolucionando os métodos e os resultados da cooperação europeia. O objetivo era a administração em comum dos recursos carboníferos e dos produtos siderúrgicos da Alemanha, da França, dos países do Benelux e da Itália, que decidiram juntar-se ao empreendimento conjunto, o que de fato já tinha sido concertado um ano antes, em 1950, quando é criada a Autoridade Internacional do Ruhr, dedicada à organização da produção carbonífera dos países da Europa Ocidental. (ALMEIDA, 2013, p. 45)

Esse movimento de circunscrição do Estado soberano, por meio de normativas internacionais e organismos supranacionais, perante o Direito Internacional, correlaciona-se com a busca por uma noção de soberania que atenda aos anseios da comunidade em um mundo globalizado. Em outras palavras, o movimento de integração retrata a necessidade de uma soberania que não seja estática e ignorante às mudanças das relações internacionais, nem seja vista como um atributo absoluto da ordem jurídica estatal.

Nesse contexto, estudar-se-á a seguir o sentido histórico da soberania e, na sequência, a ascensão dos efeitos transnacionais da globalização - representados a partir das reflexões sobre o meio ambiente, a abrangência transnacional das grandes corporações empresariais e o trilema do ciberespaço -, chegando-se, ao fim, na apresentação de uma soberania democrática capaz de fundamentar o interesse por uma integração constitucional.

### 2.1.3 O sentido histórico de soberania

No período imediatamente após a Segunda Guerra Mundial, o autor Emery Reves em seu livro *Anatomia da Paz*, publicado em 1946, expôs fatos sociais, políticos, econômicos e religiosos para defender, ao final, que a verdadeira paz somente poderá ser alcançada quando a soberania nacional absoluta der lugar a uma nova ordem pautada no federalismo mundial.

Apesar do livro ter sido escrito quase oito décadas atrás, a análise feita por Reves permanece aplicável à realidade atual do século XXI. A soberania já passava por uma crise conceitual e precisava de uma nova interpretação (REVES, 1946, p. 122), porque “[n]osso atual sistema de soberania nacional está em contradição absoluta com a ideia democrática original de soberania, que significava - e ainda significa - soberania da comunidade” (REVES, 1946, p. 129).

Em breve digressão histórica, Reves destaca que a primeira autoridade absoluta foi Deus, cujos mandamentos tornaram-se normas obrigatórias impostas à comunidade, seguida dos governantes absolutistas, que, afirmando que seu poder provinha de Deus, mantinham sua autoridade como fonte suprema da lei, soberana, por direito divino (REVES, 1946, p. 124).

A partir das ideias renascentistas e iluministas, o interesse pelo saber racional trouxe “o princípio de que nenhum indivíduo, família ou dinastia podia ser considerada soberania e que a autoridade legislativa soberana era o povo e que ‘a soberania reside na comunidade” (REVES, 1946, p. 125). Tal ideal revolucionário acompanhou as revoluções burguesas na Inglaterra e na França e a Declaração da Independência dos Estados Unidos no século XVIII, contudo, após um breve período de glória, as soberanias nacionais entraram em declínio (REVES, 1946, p. 125).

Segundo Reves, para os filósofos fundadores da democracia a concepção democrática da soberania significava a transferência dos direitos soberanos para todo o povo, ou seja, a soberania residia na comunidade, na Nação, em sentido mais amplo possível (REVES, 1946, p. 126). Afirma o autor:

Nessas condições, os limites mais amplos dos horizontes dos precursores da democracia eram os da Nação. Quando eles proclamaram a soberania da Nação queriam dizer a soberania da comunidade, no sentido de que soberania devia ter a base mais ampla possível. (REVES, 1946, p. 126)

Ocorre que, com a industrialização, a soberania não mais reside em seu sentido histórico original, pautado na comunidade, porque limitou-se ao alcance das fronteiras nacionais, dividindo, assim, os seres humanos em dezenas de grupos soberanos e independentes, cujos atritos entre si constituem obstáculo ao progresso industrial, à liberdade individual e à segurança social (REVES, 1946, p. 127-128).

A reflexão de Reves sobre o conflito entre a soberania nacional e a crescente industrialização, e suas consequências à democracia, não se restringe ao período pós Segunda Guerra Mundial. A globalização da vida, em todos os seus aspectos, seja cultural, econômico, social, entre outros, a partir da segunda metade do século XX, demonstram que a crise de interpretação da soberania permanece e carece de solução.

Nesse sentido, no capítulo seguinte, serão destacados os efeitos da globalização, com ênfase na atuação transnacional de grandes corporações

empresariais, nos regimes regulatórios transnacionais não estatais e na pós-territorialidade da *Internet*, frente à noção de soberania.

## **2.2 A ascensão dos efeitos transnacionais da globalização**

Perante o Direito Internacional, os Estados, dotados de capacidade plena e soberania, são considerados sujeitos primários por terem sido os primeiros a estabelecer relações no plano internacional, o que ocorria por meio de acordos e organizações interestatais. Contudo, o fracasso das relações humanas pós-guerras mundiais e a necessidade de ampliação de fala e representação de grupos não estatais para além dos limites nacionais demonstraram a necessidade de pluralização dos sujeitos internacionais (TRINDADE, 2005, p. 3).

De acordo com os doutrinadores clássicos de Direito Internacional, são sujeitos de Direito Internacional, além dos Estados, as organizações internacionais ou interestatais e as organizações não estatais, que passaram a externalizar suas decisões e adaptar suas exigências ao cenário internacional de constante mutação (TRINDADE, 2005, p.4). Antônio Augusto Cansado Trindade (2006, p. 438), Juiz e ex-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, acrescenta, ainda, a partir de um processo de humanização do direito internacional, o ser humano como sujeito de direito internacional, vez que o indivíduo é o grande destinatário das normas internacionais.

Afirma TRINDADE (2005) que as relações internacionais contemporâneas se tornam cada vez mais institucionalizadas e complexas, nem sempre trazendo consigo a clareza conceitual desejada, mas, mesmo diante da ausência de disposições expressas sobre, por exemplo, a natureza jurídica da União Europeia, a dinâmica das relações sociais e econômicas internacionais trazem a materialização do direito por si só. Veja-se:

Em suma, as organizações internacionais, de índole e características as mais diversas, têm efetivamente modificado a estrutura do direito internacional: puseram fim ao monopólio estatal da personalidade jurídica internacional e dos privilégios e imunidades, expandiram a capacidade de celebrar tratados, alteraram as regras da sua própria composição, passaram a participar em procedimentos judiciais internacionais, e ampliaram consideravelmente as vias da cooperação internacional e da integração regional e subregional. Este fenômeno, que já era notado nas décadas de sessenta e setenta, pode ser

hoje adequadamente apreciado, em perspectiva histórica, no âmbito do direito das organizações internacionais. (TRINDADE, 2005, p.10-11)

As grandes corporações empresariais modernas despontaram no final do século XIX como resultado da produção e da distribuição em massa, trazendo consigo um fluxo de dados e informações antes inexistente. Esses ativos imateriais possibilitaram a criação de um ambiente de mais fácil integração comunicativa, social, econômica e política, tornando o poder empresarial muito mais volátil, fragmentado e flexível às necessidades contemporâneas.

À medida que se reduzem as fronteiras físicas da humanidade e que crescem os problemas de ordem global, tornam-se cada vez mais visíveis a interlocução e a aproximação dos Estados, entre si e outros atores internacionais, como os grandes conglomerados empresariais, que têm demonstrado um poder irrestrito às barreiras territoriais, com representatividade nos mais diversos segmentos sociais, inclusive no contexto da proteção ao meio ambiente, reforçando sua relevância perante as políticas nacionais e internacionais adotadas.

A interferência das corporações empresariais nesses mais diversos contextos revela a existência dos regimes regulatórios transnacionais não estatais, que interferem na soberania dos Estados. A expansão da *Internet* e o trilema de soberania do ciberespaço, caracterizado pela ciberanarquia, pela hiper-soberania e pela balcanização, demonstram a necessidade de uma análise pós-territorial da soberania.

A nova dinâmica imposta pela globalização também traz impactos à adequada proteção ambiental. No passado remoto, a ação humana destrutiva do meio ambiente era praticada em menor escala, permitindo à natureza uma recuperação rápida diante das pequenas intervenções (JÚNIOR, 2000). A realidade de outrora deu lugar a uma crise ecológica vivenciada nos dias atuais, decorrente da cada vez mais crescente industrialização da vida e das novas facetas destrutivas que a globalização e as novas mudanças tecnológicas apresentam.

### *2.2.1 O meio ambiente como uma questão transnacional*

Ao longo da história, o ser humano desenvolveu diferentes formas de se relacionar com o meio em que vive, inclusive utilizando a natureza como um mecanismo para a própria garantia da sobrevivência da espécie humana.

O autor José Alfredo Baracho Junior (2000, p. 171) explica que a relação da natureza com o ser humano existe desde os primórdios da humanidade, quando, na pré-história, ainda havia uma natureza hostil. A ideia de harmonia entre todos os elementos do universo (cosmos) é apresentada, na Idade Antiga, por Platão e Aristóteles, que se empenharam na busca do conhecimento acerca da essência dos objetos, sendo a natureza e os corpos celestes objetos básicos para o estudo.

Avançando para a Idade Média, as concepções greco-romanas, ligadas ao cosmos, interligadas às ideias judaico-cristãs, de integração humana com a natureza, trazem a visão da criação do universo por Deus e a Terra como o centro desse universo, em outras palavras, *“na antiguidade a ação dos elementos naturais era determinada por um sentido imanente, no período medieval a essência dos elementos naturais decorria de um fator externo: o Deus judaico-cristão”* (JUNIOR, 2000, p. 172).

Os acontecimentos científicos que se seguiram provocaram um *“progressivo desmoronamento na cosmologia universal”* (JUNIOR, 2000, p. 172), de modo que, na Modernidade, o planeta Terra não é mais o centro do universo. A ciência e a razão abalam a identificação do papel do homem e da sociedade no universo e a natureza passa a ser tratada como instrumento para a realização das finalidades humanas.

O entendimento de que a natureza é um objeto exterior, dissociado do ser humano e um verdadeiro instrumento de consecução das vontades humanas, apenas começa a se modificar em meados do século XX. Isso porque o progresso da humanidade, até então pautado na massiva exploração da natureza, é fortemente abalado pelas duas grandes Guerras Mundiais, que revelaram o poder destrutivo da tecnologia, em especial com a criação das bombas atômicas e a magnitude da devastação ambiental por elas causada.

As guerras mundiais somadas a outros problemas de cunhos social e econômico enfrentados pelos Estados revelam, segundo Finocchiaro, a emergência da degradação ambiental como um novo problema social. Nas palavras de Baracho Júnior (2000, p. 174):

No início do século XX acreditava-se que o progresso da humanidade se encontrava vinculado a grandes avanços tecnológicos, os quais seriam possíveis a partir da exploração da natureza como um instrumento de viabilização das necessidades humanas. Contudo, desde as duas grandes Guerras Mundiais, o uso de armamentos e tecnologias desconhecidos revelou riscos antes ocultos.

Baracho Júnior completa:

A face oculta de um notável avanço tecnológico, entretanto, revelou-se já na Primeira Guerra Mundial com o uso de armamentos até então desconhecidos. Por seu turno, a Segunda Guerra Mundial demonstrou que os efeitos do emprego de certas tecnologias não eram totalmente conhecidos ou, se conhecidos, não podiam ser controlados.

No final da década de 50, a preocupação com a degradação do ambiente já era uma das notas características das demonstrações antibombas nucleares da Inglaterra. Muito embora a inocência, desconhecimento da magnitude da devastação, ainda possibilitasse a crença em meros paliativos bastante simples. O movimento pacifista e pelos direitos civis nos Estados Unidos, sobretudo ao longo da Guerra do Vietnã, já passa a indicar que a preocupação com o meio ambiente não mais se restringe aos cientistas, mas começa a ganhar dimensões de um movimento das massas. (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 174).

Diante desse cenário, os Estados constroem uma identidade coletiva, um novo sistema internacional, fundado pela Carta da ONU, com espaço para proposição de políticas estruturantes e discussão acerca do enfrentamento dos problemas ambientais identificados. Essa mudança de postura decorreu da valorização do ambiente como essencial à vida e, como consequência, a proteção ambiental desde então encontrou assento em uma pluralidade de declarações e pactos internacionais que trataram da matéria, e em Constituições de diversos países, a exemplo do Brasil, que na Constituição da República de 1988 reconheceu pela primeira vez o meio ambiente como direito fundamental (art. 225).

Nesse sentido, Sampaio e Mascarenhas (2016) afirmam:

Essa consciência ecológica só foi criando mais força a partir do momento em que o próprio ser humano começou a sofrer as consequências das interferências que vinha produzindo no meio ambiente. A mudança ganhou força desde que se verificou, ainda que, primeiramente, sob um viés econômico, a finitude dos recursos naturais e do poder degradador do próprio homem ao seu ambiente de sobrevivência. (SAMPAIO, MASCARENHAS, 2016, p.42)

A sociedade internacional já inicia o reconhecimento de que os danos causados ao meio ambiente repercutem diretamente na qualidade de vida dos humanos e demais seres vivos e a proteção ambiental passa a ser vista como um dever, uma responsabilidade, para com as presentes e futuras gerações. Preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado é não apenas ato de humanidade, mas

também de sobrevivência, afinal, os seres vivos dependem de recursos naturais, como água, alimentos e matérias-primas, e, sem esses recursos, muitos dos quais esgotáveis, todas as formas de vida do planeta estarão ameaçadas de extinção.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, estabelece os direitos e liberdades fundamentais, cuja plena realização está condicionada à proteção do meio ambiente. Tendo em vista o caráter individualista da DUDH, a ONU também dispôs acerca da necessidade de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente na Declaração Universal dos Direitos dos Povos (1976) e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), trazendo o reconhecimento no âmbito do direito coletivo dos povos.

Em 1972, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, trouxe o reconhecimento expresso do meio ambiente humano como questão fundamental, tanto em seu preâmbulo, como em seus princípios. Designadamente, os itens preambulares 1 e 2 e o Princípio 1 reforçam essa aclamação:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

(...)

Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. (USP, 1972)

A Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento, em

1992, teve por objetivo estabelecer uma nova parceria global, com o estabelecimento de cooperação entre os Estados, sociedade e indivíduos, visando à elaboração de acordos internacionais em prol do meio ambiente e desenvolvimento globais. Nela, é apresentada a preocupação com o desenvolvimento sustentável, que permita ao atendimento das necessidades intergeracionais e o exercício do direito “*a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza*” (Princípio 1) (DHNET, 1992).

Por meio da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a ONU ratificou os resultados, princípios e diretrizes alcançados a partir das grandes conferências sobre desenvolvimento sustentável realizadas até então, com o intuito de minimizar os impactos negativos de atividades poluidoras sobre a saúde humana e o meio ambiente. O meio ambiente é, assim, considerado um direito fundamental e patrimônio da humanidade, e:

(...) cada componente ambiental desempenha um papel no todo. Mesmo seres vivos aparentemente inúteis ou até nocivos, cujas atividades podem ser substituídas por outros seres, exercem um papel fundamental, que pode afetar recursos genéticos. Assim, cada espécie viva é valiosa, podendo, inclusive, ser a chave de novas soluções médicas ou da superação de escassez de matérias-primas. (RODRIGUES, pg. 273)

Percebe-se que, aos poucos, a proteção dos direitos individuais isoladamente considerados e a expansão econômica desenfreada começaram a ser vistas como insuficientes para garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Assim, o direito ao meio ambiente equilibrado e o intento do desenvolvimento sustentável ganharam cada vez mais força nos âmbitos internacional e nacional.

Considerando, portanto, a essencialidade ou indispensabilidade do meio ambiente sadio ou, na dicção constitucional, ecologicamente equilibrado, a teoria constitucional e as próprias Constituições passaram a reconhecê-lo como um direito fundamental. O meio ambiente íntegro ou sadio se define, na inspiração antropocêntrica dominante, como objeto de um direito de titularidade ampla, coletiva e difusa. Sob o ponto de vista dogmático, é um direito da coletividade brasileira, um “bem de uso comum do povo”, tomado no sentido da generalidade de quem aqui vive; sob o ponto de vista teórico e de direito internacional, um direito de toda humanidade. Em qualquer caso, a referir-se às gerações que vivem e aos que têm direito a viver, as que viverão. E considerá-lo dessa forma, é reconhecer a sua amplitude e a sua importância como um direito fundamental. (SAMPAIO, MASCARENHAS, 2016, p.43)

No Direito brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu o meio ambiente como direito fundamental, a despeito topografia do texto constitucional que formalmente prevê o direito ao meio ambiente (art. 225) fora do Título II –Dos Direitos e Garantias Fundamentais:

Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral (BRASIL, 2005).

Como bem destacado pelo julgado, o meio ambiente é doutrinariamente classificado como direito fundamental de terceira geração ou dimensão (SAMPAIO, 2020). Nessa geração de direitos, há prevalência do caráter coletivo, com ênfase na solidariedade e na fraternidade dos povos.

Como destaca José Adércio Leite Sampaio (2020, p. 571), em uma primeira perspectiva, os direitos de solidariedade surgem a partir de um sentimento de pertencimento dos povos e grupos sociais oprimidos, em resposta à dominação e à exploração cultural exercida sobre a classe trabalhadora e sobre as nações em desenvolvimento ou ainda não desenvolvidas, reveladas após a Segunda Guerra Mundial. Numa segunda perspectiva, decorrem da afirmação acerca da existência de direitos que desconhecem barreiras territoriais, classe ou posição social, definindo-se como fraternais, eis que pertencentes a toda a humanidade. Esclarece o constitucionalista:

A fraternidade e a solidariedade se fundam numa espécie “geogovernança humana”, numa espécie de democracia transnacional, de maneira a propiciar a “todas as pessoas em todos os lugares” o atendimento de seus interesses essenciais, como membros de grupos ou da “humanidade inteira”, para viver uma digna e respeitada vida, tais como a adequada alimentação, saúde, educação, vestimenta, lazer e moradia. Ou uma geração de direitos que exige, para sua satisfação, uma resposta coordenada de escala mundial às ameaças aos direitos humanos, advindas da interdependência global de todos os povos e nações, bem assim de todos os atores sociais: indivíduos, Estados, grupos privados e públicos, além de comunidade internacional. São direitos autônomos e, ao mesmo tempo, complementares aos direitos das

gerações anteriores, como uma espécie de garantia de universalidade e eficácia de seu exercício. Por sua natureza interna e transfronteiras, eles requerem um mínimo de consenso entre os níveis nacionais, regionais e internacionais em torno de responsabilidades comuns para instruir e assegurar os novos direitos, muito além de um “mínimo de solidariedade” exigida pelas duas primeiras gerações. (SAMPAIO, 2020, p. 573)

Observa-se que as ideias embrionárias lançadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Declaração de Estocolmo inspiraram e continuam por inspirar os sistemas nacionais e internacionais a afirmar o meio ambiente como um direito humano ou fundamental.

As relações estabelecidas pelos diversos sujeitos de Direito Internacional, em adição ao reconhecimento do caráter fraterno, solidário e global do meio ambiente enquanto direito fundamental de terceira geração, revelam o dever de tutela do meio ambiente como uma questão transnacional e, conseqüentemente, a necessidade de uma reestruturação das relações internacionais para que o fim de proteção seja alcançado. Inclusive, as próprias organizações internacionais têm reconhecido como insuficiente um ordenamento jurídico internacional “estatocêntrico”, como revela TRINDADE (2005, p. 15):

(...) Assim como as Nações Unidas têm em muito contribuído para a evolução do ordenamento jurídico internacional, de um prisma inicialmente estatocêntrico rumo a uma dimensão multipolar, marcada por um novo multicentrismo, hoje, paradoxalmente, é a própria ONU que se ressentida da premente necessidade de reformar sua própria estrutura, tornando-a em alguns aspectos mais representativa, para fortalecer o multilateralismo (cf. supra) e capacitar a própria Organização mundial a responder adequadamente aos desafios globais que requerem soluções igualmente globais.

A possibilidade de desenvolvimento econômico associado à preservação ambiental é questão emergente e relevante para as sociedades contemporâneas. O desenvolvimento sustentável exige a assunção de perspectivas de longo prazo, numa visão de futuro em que a incerteza e a surpresa se fazem presentes, entendendo-se que o princípio da sustentabilidade incorpora o compromisso com a perenidade da vida.

A atuação do Estado sempre foi tida como fundamental para se obter a almejada proteção ao meio ambiente, seja no que se refere ao controle e à fiscalização das atividades poluidoras, seja no tocante à adoção de providências relacionadas à

implementação de programas de ação e políticas públicas ambientais, ou ainda para a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais aos responsáveis por condutas de degradação ambiental. Entretanto, sob uma perspectiva externa, as medidas estatais adotadas inserem-se muitas vezes em contextos político-econômicos internacionais adversos.

Diante da indivisibilidade do meio ambiente, que por suas características naturais não reconhece a delimitação de limites geográficos, aos Estados cabe a adoção de ações internas e, por vezes, externas ao seu território. A tutela do meio ambiente, portanto, passa a exigir soluções conjuntas e inovadoras por parte dos Estados, que garantam tanto a proteção e a prevenção de danos ao meio ambiente, como também a repressão e a responsabilização de responsáveis por grandes desastres ambientais, a despeito da existência de limitações territoriais geográficas.

Nesse contexto, a globalização e o avanço tecnológico favoreceram a integração e a interdependência econômica, cultural e social entre diferentes países e blocos regionais, e, com o fortalecimento dos movimentos de proteção ao meio ambiente e diante da percepção de desenvolvimento sustentável, observa-se a intensificação da relação entre as questões ambientais e comerciais. Os governos nacionais passaram, então, a incorporar novos instrumentos voltados à compatibilização entre o desejado crescimento econômico e a necessária preservação ambiental.

Fala-se, assim, em transnacionalidade:

Efetivamente, o fenômeno da transnacionalidade decorre das demandas transnacionais relacionadas “com a questão da efetividade dos chamados direitos difusos e transfronteiriços”, estes novos direitos como são denominados pela doutrina, correspondem a “questões fundamentais para o ser humano”, e precisam “ser abordadas e enfrentadas por toda a Comunidade Internacional de forma diferente da prevista nas legislações interna e internacional existente”. (BARON, 2021, p. 37)

Considerando a transnacionalidade da questão ambiental refletida em acordos produzidos no âmbito de alguns dos principais blocos econômicos multilaterais sobre comércio internacional, a seguir será brevemente destacada a inserção da temática no âmbito da União Europeia, do NAFTA e do Mercosul, bem como no sistema GATT/OMC.

### **2.2.1.1 Os blocos econômicos regionais**

No caso da União Europeia, o Tratado de Maastricht (1992), que entrou em vigor em novembro de 1993, introduziu formalmente a temática ambiental. A promoção do progresso econômico e social e do “desenvolvimento equilibrado e sustentável” foram afirmados como um dos objetivos dos países membros pelo artigo 2º do Tratado. Há, ainda, a previsão da Política Europeia para o Meio Ambiente, que estabelece os objetivos a serem alcançados na área ambiental, entre os quais destaca-se a utilização racional dos recursos naturais e a promoção das medidas possíveis e necessárias para fazer frente aos problemas ambientais, bem como do Programa Ambiental intitulado “Para um Desenvolvimento Sustentável”, no qual são definidos os princípios estratégicos para o período de 1992-2000.

Além dos programas conjuntos de ação ambiental e das legislações ambientais internas de cada país, as decisões judiciais proferidas pela Corte de Justiça Europeia são tidas como fonte de harmonização das questões sobre comércio e meio ambiente, pois “*a Corte interpreta os tratados e exerce um papel regulador na descrição dos Estados membros quanto a proteção ambiental, impedindo medidas de carácter protecionista, e que distorcem o comércio*” (THORSTENSEN, 1998, p. 37).

Para o bloco econômico formado por Estados Unidos, Canadá e México, a concepção do Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (em inglês: North American Free Trade Agreement -NAFTA), assinado em 2 de janeiro de 1988, partiu-se de uma proposta de caráter inicialmente apenas comercial. Todavia, a proteção e a conservação ambiental foram inseridas no acordo após pressão exercida pela opinião pública e defensores de um modelo de desenvolvimento econômico sustentável.

O Tratado contém um “Acordo de Cooperação Ambiental” (em inglês: “Agreement on Environmental Cooperation”), o qual prevê, entre outros compromissos gerais, o dever de que cada Estado promova a educação em questões ambientais, incluindo legislação ambiental, a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico em matéria de meio ambiente, bem como o uso de instrumentos econômicos que cumpram de modo eficiente os objetivos ambientais. Tais objetivos encontram-se previsto no parágrafo primeiro do Acordo, *in verbis*:

The objectives of this Agreement are to:

- (a) foster the protection and improvement of the environment in the territories of the Parties for the well-being of present and future generations;
- (b) promote sustainable development based on cooperation and mutually supportive environmental and economic policies;
- (c) increase cooperation between the Parties to better conserve, protect, and enhance the environment, including wild flora and fauna;
- (d) support the environmental goals and objectives of the NAFTA;
- (e) avoid creating trade distortions or new trade barriers;
- (f) strengthen cooperation on the development and improvement of environmental laws, regulations, procedures, policies and practices;
- (g) enhance compliance with, and enforcement of, environmental laws and regulations;
- (h) promote transparency and public participation in the development of environmental laws, regulations and policies;
- (i) promote economically efficient and effective environmental measures; and
- (j) promote pollution prevention policies and practices.<sup>4</sup>

Todavia, diferentemente do Tratado de Maastricht, o NAFTA não institui um modelo integracionista, de modo que os países membros devem adotar regras e legislações internas próprias, o que obstaculiza o estabelecimento de um nível semelhante de comprometimento dos países com a temática ambiental.

O Mercosul (1991), por sua vez, iniciado em 26 de março de 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção pelos governos de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, trouxe sua primeira iniciativa concreta em meio ambiente em 1994, por meio da Resolução 10/1994, que traçava as diretrizes básicas em matérias de política ambiental e organizou um subgrupo de trabalho para desenvolver tarefas em torno da questão ambiental, denominado de Subgrupo de Trabalho Meio Ambiente – número 6 (denominado SGT 6).

No âmbito do SGT 6, foi elaborado e aprovado o “Acordo-Quadro Sobre Meio Ambiente do Mercosul” (MERCOSUL, 2001), em 22 de junho de 2001, que tem por objetivo “*o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente mediante a articulação entre as dimensões econômica, social e ambiental, contribuindo para uma*

---

<sup>4</sup> Tradução livre: Os objetivos deste Acordo são: a) Fomentar a proteção e a melhoria do meio ambiente nos territórios das Partes para o bem-estar das gerações presentes e futuras; b) promover o desenvolvimento sustentável com base na cooperação e em políticas ambientais e econômicas que se apoiem mutuamente; c) aumentar a cooperação entre as Partes para melhor conservar, proteger e melhorar o meio ambiente, incluindo a flora e a fauna selvagens; d) apoiar as metas e objetivos ambientais do NAFTA; e) evitar a criação de distorções comerciais ou novas barreiras comerciais; f) fortalecer a cooperação para o desenvolvimento e aprimoramento de leis, regulamentos, procedimentos, políticas e práticas ambientais; g) aumentar o cumprimento e a aplicação de leis e regulamentos ambientais; h) promover a transparência e a participação pública no desenvolvimento de leis, regulamentos e políticas ambientais; i) promover medidas ambientais economicamente eficientes e eficazes; e j) promover políticas e práticas de prevenção da poluição.

*melhor qualidade do meio ambiente e de vida das populações*”, conforme previsto em seu artigo 4º.

Além do Acordo-Quadro, foram firmados, em 07 de julho de 2004, o “Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul em Matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais” (MERCOSUL, 2004a), que estabelece os pontos focais para prestação de cooperação recíproca e assistência quando ocorrerem situações emergenciais, e o projeto de “Fomento da gestão ambiental e produção mais limpa em pequenas e médias empresas” (MERCOSUL, 2004b), firmado com a Alemanha, como extensão a Acordos Bilaterais de Cooperação Técnica.

Considerando os tratados e acordos brevemente analisados, verifica-se que uma das preocupações dos blocos econômicos mencionados é garantir que a política comercial neoliberal não conduza a uma maior degradação do meio ambiente. Trata-se de um avanço em termos de proteção internacional do meio ambiente, contudo, entende-se que ainda há diferentes níveis de desenvolvimento econômico e legislações ambientais distintas entre diferentes países e blocos comerciais, o que dificulta a harmonização dos métodos e processos aplicados nas relações econômicas multilaterais.

Sobre a dificuldade na harmonização das leis ambientais nas diferentes políticas nacionais, afirma Thorstensen (1998, p. 36):

Outra dimensão do problema sobre comércio e meio ambiente tem a ver com a percepção dos diferentes países a respeito da questão do acesso a mercados e a questão da competitividade. No caso do acesso a mercados, os defensores do livre comércio estão preocupados com o desenvolvimento de padrões ambientais para produtos e como tais padrões podem servir como barreiras ao comércio. Já os ambientalistas estão preocupados com os compromissos de abertura de mercados e de como eles podem ser utilizadas de modo a impedir o desenvolvimento de novos padrões ambientais. No caso da competitividade, teme-se que diferenças inapropriadas nos níveis de exigências ambientais, especialmente nos padrões que regulam os métodos de produção, possam criar distorções na concorrência e dar incentivos para a realocação industrial (Esty e Geradin, 1997).

Observa-se, portanto, que a participação dos países em foros de discussão sobre meio ambiente facilita a integração equilibrada entre políticas ambientais e comerciais internacionais, assegurando a construção de um modelo econômico

compatível com o princípio da sustentabilidade, sem, contudo, garantir paridade entre as legislações internas aplicadas.

### **2.2.1.2 As políticas ambientais no sistema GATT/OMC**

O General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), em português Acordo Geral de Tarifas e Comércio, e a Organização Mundial do Comércio (OMC) também incorporam questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente nos seus fóruns de debate sobre comércio internacional.

O GATT, firmado durante a Rodada de Genebra, em 1947, consiste em um sistema de regras multilaterais de comércio internacional, cujo objetivo principal era a diminuição das barreiras comerciais e a garantia de acesso mais equitativo aos mercados por parte de seus signatários e não a promoção do livre comércio. O Acordo, de caráter provisório, esteve em vigor entre os anos de 1944 a 1994, quando 123 países assinaram, em Marraqueche, os acordos da Rodada Uruguai, que estabeleceram a OMC, iniciada em 1995.

A OMC engloba as regras estabelecidas pelo antigo GATT e constitui uma organização permanente responsável pela regulamentação do comércio internacional. Apesar de não ser uma instituição com competência voltada primariamente para a proteção do meio ambiente, inova ao incorporar, em seu preâmbulo, o conceito de desenvolvimento sustentável. O acordo de Marraqueche (1995) estabelece, em seu preâmbulo, que:

The Parties to this Agreement,  
Recognizing that their relations in the field of trade and economic endeavour should be conducted with a view to raising standards of living, ensuring full employment and a large and steadily growing volume of real income and effective demand, and expanding the production of and trade in goods and services, while allowing for the optimal use of the world's resources in accordance with the objective of sustainable development, seeking both to protect and preserve the environment and to enhance the means for doing so in a manner consistent with their respective needs and concerns at different levels of economic development.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Tradução livre: "As partes reconheçam que as suas relações na área do comércio e das atividades econômicas devem ser conduzidas com vistas à melhoria dos padrões de vida, assegurando o pleno emprego e um crescimento amplo e estável do volume de renda real e demanda efetiva, e expandindo o uso ótimo dos recursos naturais de acordo com os objetivos do desenvolvimento sustentável, procurando proteger e preservar o ambiente e reforçar os meios de fazê-lo, de maneira consistente com as suas necessidades nos diversos níveis de desenvolvimento econômico".

Observa-se que a tendência de inserção do conceito de sustentabilidade, iniciada na década de 1970 e fortalecida nos anos 1990, encontra-se refletida no acordo constitutivo da OMC. Os princípios da não-discriminação e do tratamento nacional, por exemplo, revelam a necessidade de que os países apliquem medidas e padrões ambientais equivalentes, sem qualquer discriminação nas relações com outros países ou diferença de tratamento entre produtos nacionais e importados.

A implementação, em 1995, do Comitê de Comércio e Meio Ambiente pelo Conselho Geral da OMC também reforça a aproximação entre Comércio e Meio Ambiente, uma vez que inclui a necessidade de identificação das relações entre as medidas comerciais e ambientais, bem como do monitoramento de tais medidas e expedição de recomendações voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável.

Cabe destacar, ainda, a presença do GATT/OMC na defesa do meio ambiente através do Mecanismo de Solução de Controvérsias, onde são estabelecidos painéis para analisar a compatibilidade de ações comerciais adotadas pelos países-membros com as regras ambientais estabelecidas. Conforme afirma Cláudio Ferreira da Silva (SILVA, 2004, p. 109-125), quanto a esse mecanismo são apontadas ressalvas, a saber: dificuldade de participação de países em desenvolvimento; a eficácia da medida de retaliação depende do país que a aplica; descumprimento constante de prazos, contudo, o sistema continua sendo aplicado a fim de permitir a negociação de padrões mínimos de proteção ambiental e a cooperação entre países.

O grande prestígio da OMC no cenário internacional tende a neutralizar as divergências existentes entre as políticas ambientais e comerciais. Isso porque, os objetivos de desenvolvimento sustentável, proteção e preservação do meio ambiente são consagrados no Preâmbulo do Acordo de Marrakesh e se alinham com o objetivo da OMC de reduzir as barreiras comerciais e eliminar o tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais.

Pelo exposto, vislumbra-se que a complexa relação entre a proteção do meio ambiente e os interesses político-econômicos estatais encontram-se cada vez mais inseridos na agenda internacional, de modo que as barreiras territoriais nacionais não mais traduzem o dinamismo das relações internacionais estabelecida com a globalização.

A questão transnacional do meio ambiente revela o grande desafio posto à sociedade internacional de se estabelecer um tratamento para além das fronteiras

nacionais que reflita os novos costumes e hábitos da atualidade e a humanidade como um todo. Consequentemente, o conceito clássico de soberania, atrelado a uma estrita divisão entre poderes estatais interno e externo, encontra-se prejudicado.

### 2.2.2 A abrangência transnacional das grandes corporações empresariais

As grandes corporações empresariais modernas despontaram no final do século XIX como resultado da produção e da distribuição em massa, trazendo consigo um fluxo de dados e informações antes inexistente. Esses ativos imateriais possibilitaram a criação de um ambiente de mais fácil integração comunicativa, social, econômica e política, tornando o poder empresarial muito mais volátil, fragmentado e flexível às necessidades contemporâneas.

O corporativismo empresarial atual está diretamente vinculado aos avanços tecnológicos, à manutenção e estabilidade de mercados internacionais e, por vezes, à própria política de gestão estatal, tamanho seu poderio econômico. Veja-se a empresa *Apple*, gigante no ramo da tecnologia, que atingiu em 2020 o marco de U\$ 2.000.000.000.000,00 (dois trilhões de dólares), valor superior ao Produto Interno Bruto (PIB) de 95% dos países do mundo, incluindo o Brasil (BBC News, 2020).

A existência de empresas com o poder de mercado e alcance internacional como a *Apple* revelam a necessidade de que os Estados Nacionais se adaptem a essa transformação, encontrando, a humanidade, novas formas de se governar a si mesma. Percebe-se que o conceito de fronteira entre os países perdeu importância ou deixou de existir para elas e, consequentemente, a soberania clássica passou a ser questionada.

No que se refere aos impactos tecnológicos no conceito de soberania, Stephane Couture e Sophie Toupin concluem:

So what then is to be gained and to be lost in the use of “sovereignty” when thinking about Internet Governance? Who exactly is using the notion of “sovereignty” today? How will the discourse around technological sovereignty impact the ways in which scholars, activists, policy makers and techies think about the governance of the Internet? While this article has looked at the discourse around technological sovereignty, how will the materiality of this actual discourse impact Internet governance as a whole? How are the neo-

colonial entanglements associated with technology today - sovereign or otherwise - and how are they addressed? <sup>6</sup>(COUTURE, et. al. 2018, p. 15)

Além de empresas do ramo da tecnologia e de mercados imateriais, observa-se também a expansão de setores tradicionais, como a mineração, para além das fronteiras nacionais. As experiências de internacionalização de empresas são muito diversificadas tanto em função dos segmentos em que atuam como pela variedade de companhias de diferentes países envolvidas no processo.

No passado, a ação humana destrutiva do meio ambiente era praticada em menor escala, permitindo à natureza uma recuperação rápida diante das pequenas intervenções. A realidade de outrora deu lugar a uma crise ecológica vivenciada nos dias atuais, decorrente da cada vez mais crescente industrialização da vida e das novas facetas destrutivas que a globalização e as novas mudanças tecnológicas apresentam.

O aumento dos grandes impactos e danos irreversíveis à natureza e à sociedade em geral são, por vezes, ocasionadas pelos grandes conglomerados empresariais. Diante disso, entende-se necessário o estabelecimento de medidas de proteção do meio ambiente direcionadas também às empresas, a fim de se garantir a continuidade da própria existência humana.

Hans Jonas apresenta um novo paradigma ético ao reconhecer o dever coletivo de proteção ambiental, sob a perspectiva de uma solidariedade harmônica entre homens e natureza. Ao contemplar e refletir sobre o futuro, o autor entende que, diante das potencialidades de danos, *“a ignorância das implicações últimas torna-se ela própria numa razão para que se faça uso de comedimento responsável – à falta da própria sabedoria”* (JONAS, 1994, p. 56-57).

Inserida nesse cenário, a atividade empresarial, especialmente dos grandes conglomerados internacionais, apresenta-se como um ponto de atenção. O livre mercado, a otimização do lucro e a manipulação econômica e política exercida por empresas têm o potencial de produzir inúmeros e irreversíveis efeitos negativos ao meio ambiente.

---

<sup>6</sup> Tradução livre: Então, o que se ganha e se perde no uso de “soberania” quando se pensa em Governança da Internet? Quem exatamente está usando a noção de “soberania” hoje? Como o discurso em torno da soberania tecnológica impactará as maneiras como acadêmicos, ativistas, formuladores de políticas e técnicos pensam sobre a governança da Internet? Embora este artigo tenha examinado o discurso em torno da soberania tecnológica, como a materialidade desse discurso real impactará a governança da Internet como um todo? Como as complicações neocoloniais estão associadas à tecnologia hoje - soberana ou não - e como são tratadas?

Não basta que o indivíduo, em sua singular existência, e o Estado vivam de acordo com os preceitos de desenvolvimento sustentável. A solidariedade intergeracional impera como consequência natural de ação em toda a coletividade, sendo impensável a exclusão da responsabilidade social e ambiental das empresas do dever universal de proteção ao meio ambiente.

Segundo afirmado por Myszczyk, Wandscheer e Cavalheiro:

Não seria de nenhum auxílio na resolução dos conflitos análises que passem ao largo desta nova ordem ou que insistam em utilizar-se de conceitos tradicionais, que não abarquem uma análise (eco) contextualizada e voltada para a preservação ambiental e a sustentabilidade. Neste campo específico o empresário e a empresa já dispõem de novas linhas de pensamento que levem ao desenvolvimento econômico baseado na responsabilidade com o outro e o meio ambiente e voltado para a sustentabilidade: a responsabilidade social e a accountability ambiental. (MYSZCZUK et al. 2011, p. 48-49)

Algumas empresas têm, inclusive, atuado proativamente, de modo a prever regulamentações direcionadas à proteção social e ambiental, para além da proteção de seus interesses corporativos. Nesse sentido, Rory Van Loo afirma:

In recent decades, private entities increasingly regulated to advance social causes for reasons beyond protecting their direct investments or members. For example, Walmart imposes recycling and energy conservation requirements on its vendors, and Nike and Apple audit their manufacturing facilities to prevent child labor and other abuses. Although businesses originally developed these types of programs mostly in response to negative publicity, firms are becoming more proactive: “Firms are not merely the objects of activist boycotts. They are becoming activists themselves.” (LOO, 2020, p. 476)<sup>7</sup>

Desse modo, o poder das empresas, irrestrito às barreiras territoriais, tem se apresentado nos mais diversos segmentos sociais, como nos processos de comunicação pessoal, nas transferências de dados e informações, em diferentes setores econômicos e, também, na política estatal, seja pela relevância frente aos

---

<sup>7</sup> Tradução livre: “Nas últimas décadas, as entidades privadas foram cada vez mais regulamentadas para promover causas sociais por razões que vão além da proteção de seus investimentos diretos ou membros. Por exemplo, o Walmart impõe requisitos de reciclagem e conservação de energia a seus fornecedores, e a Nike e a Apple auditam suas fábricas para prevenir o trabalho infantil e outros abusos. Embora as empresas originalmente tenham desenvolvido esses tipos de programas principalmente em resposta à publicidade negativa, as empresas estão se tornando mais proativas: “As empresas não são apenas objetos de boicotes de ativistas. Eles próprios estão se tornando ativistas.”

valores agregados ao PIB ou ainda pela relevância de suas ações no contexto normativo nacional.

### *2.2.3 Uma compreensão pós-territorial de soberania: a interferência dos regimes regulatórios transnacionais não estatais e o trilema de soberania do ciberespaço*

Desde o desenvolvimento da ideia de soberania por Jean Bodin, no século XVI, o conceito de soberania esteve fortemente relacionado aos limites territoriais:

A final ingredient of sovereignty is territoriality, also a feature of political authority in modernity. Territoriality is a principle by which members of a community are to be defined. It specifies that their membership derives from their residence within borders. It is a powerful principle, for it defines membership in a way that may not correspond with identity. The borders of a sovereign state may not at all circumscribe a “people” or a “nation,” and may in fact encompass several of these identities, as national self-determination and irredentist movements make evident. It is rather by simple virtue of their location within geographic borders that people belong to a state and fall under the authority of its ruler. It is within a geographic territory that modern sovereigns are supremely authoritative.

[..]

Supreme authority within a territory — this is the general definition of sovereignty. Historical manifestations of sovereignty are almost always specific instances of this general definition. It is in fact the instances of which philosophers and the politically motivated have spoken most often, making their claim for the sovereignty of this person or that body of law. Understanding sovereignty, then, involves understanding claims to it, or at least some of the most important of these claims.

(PHILPOTT, 2020)<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Tradução livre: Um ingrediente final da soberania é a territorialidade, também uma característica da autoridade política na modernidade. Territorialidade é um princípio pelo qual os membros de uma comunidade devem ser definidos. Especifica que sua filiação deriva de sua residência dentro das fronteiras. É um princípio poderoso, pois define a adesão de uma forma que pode não corresponder à identidade. As fronteiras de um Estado soberano podem não circunscrever de forma alguma um “povo” ou uma “nação”, mas podem, de fato, abranger várias dessas identidades, como evidenciam a autodeterminação nacional e os movimentos irredentistas. É pela simples virtude de sua localização dentro das fronteiras geográficas que as pessoas pertencem a um estado e ficam sob a autoridade de seu governante. É dentro de um território geográfico que os soberanos modernos têm autoridade suprema.

[..]

Autoridade suprema dentro de um território — esta é a definição geral de soberania. As manifestações históricas da soberania são quase sempre instâncias específicas dessa definição geral. Na verdade, são as instâncias das quais os filósofos e os politicamente motivados têm falado com mais frequência, reivindicando a soberania desta pessoa ou daquele corpo de leis. Compreender a soberania, então, envolve entender as reivindicações a ela, ou pelo menos algumas das mais importantes dessas reivindicações.

Todavia, como destacado no tópico anterior, as barreiras geográficas territoriais não mais representam um limite absoluto de atuação. A expansão transnacional dos conglomerados empresariais, ainda em constante crescimento, demonstra uma já presente fluidez nos poderes e limites dos estados nacionais. Os atores corporativos podem, inclusive, abraçar estrategicamente a regulamentação não estatal para antecipar a regulamentação governamental ou atenuar as regras existentes (CUTLER; GILL, 2014), e os Estados, por vezes, são percebidos como incapazes ou não dispostos a prover governança transnacional em certas questões (TUSIKOV, 2017).

Natasha Tusikov (2017) ressalta que as corporações, apesar de não possuem autoridade legal, possuem autoridade estrutural e autoridade discursiva, que lhes permite influenciar na formulação de políticas governamentais, ameaçando realocar investimentos ou empregos, bem como enquadrar e moldar o significado das ideias para afetar a forma como as pessoas entendem as questões e influenciam a formulação de políticas. Além disso, também podem invocar autoridade moral e técnica para defender sua abordagem regulatória de preferência.

Assim, vislumbra-se a existência de uma regulamentação transnacional não-estatal, por meio da qual as corporações podem suprir lacunas, estabelecer padrões dentro de cadeias de fornecimento, estabelecer normas ambientais e trabalhistas, além de realizar inspeções e auditorias a partir de delegação dos Estados, entre outros (TUSIKOV, 2017).

Tal regulamentação oferece diversos benefícios e desafios. Como benefícios desse novo regime regulatório, Tusikov destaca que para os Estados, pode ser deveras útil, uma vez que lhes permite ultrapassar suas fronteiras jurisdicionais tradicionais ou regular de modos que seriam normalmente inviáveis para as agências governamentais (TUSIKOV, 2017). E complementa:

Transnational non-state regulation can offer certain benefits (see Chang and Grabosky, Chapter 31, this volume). Governments may perceive non-state actors, particularly corporations, as more responsive, cost-effective and efficient regulators than government agencies in certain areas, or as having specialised technical knowledge, industry or sector familiarity and greater access to markets (see Cutler et al. 1999). Such regulation can be more responsive and adaptive to changes in technology or circumstances than legislation, international law or trade agreements (Cafaggi 2012). As contracts and non-legally binding agreements can be more flexible than law, non-state actors may be more willing to join regulatory arrangements using these mechanisms as they may have more of an ability to provide input or amend them to suit their needs. The regime can be expanded or contracted as

needed and its rules amended to reflect changing circumstances or stakeholders' needs. NGOs and civil society organisations can have greater power to push corporate—or even state—actors to address public-oriented goals, such as protection of the environment or consumers' rights, through nonstate regulatory regimes. This is particularly the case when civil society actors can capitalise on corporations' fear of scandal and damage to their reputations, as was the case with Apple and criticism of its labour practices (see Apple Press Info 2012).

Working outside more traditional legal processes can enable non-state actors to address problems that states are unwilling to or incapable of addressing alone, at least in ways that non-state actors may prefer. For example, partnerships with internet firms based on nonbinding agreements enable the MPAA and Internet Watch Foundation to extend their enforcement reach globally through the internet firms' global operations. Working with government officials from various jurisdictions using their national laws would be much more time consuming and difficult. Transnational non-state regulation can also provide ways to harmonise rules and address gaps or inconsistencies in national laws (see Cafaggi 2010) (TUSIKOV, 2017, p. 248)<sup>9</sup>.

Como desafios, permanecem pendentes questionamentos a respeito das normas e procedimentos a serem aplicados, da responsabilização e prestação de contas de tais atores, sobre como garantir que outros atores e a sociedade não sejam prejudicados pelos regimes regulatórios transnacionais não-estatais e sobre a recepção dos Estados diante dessas estruturas regulatórias (TUSIKOV, 2017).

---

<sup>9</sup> Tradução livre: “A regulamentação transnacional não-estatal pode oferecer certos benefícios (ver Chang e Grabosky, Capítulo 31, este volume). Os governos podem perceber os atores não estatais, particularmente as corporações, como reguladores mais responsivos, econômicos e eficientes do que as agências governamentais em certas áreas, ou como tendo conhecimento técnico especializado, familiaridade com a indústria ou setor e maior acesso aos mercados (ver Cutler et al. 1999). Tal regulamentação pode ser mais responsiva e adaptável a mudanças na tecnologia ou circunstâncias do que a legislação, lei internacional ou acordos comerciais (Cafaggi 2012). Como os contratos e acordos não vinculados juridicamente podem ser mais flexíveis que a lei, os atores não estatais podem estar mais dispostos a aderir a acordos regulatórios usando esses mecanismos, uma vez que podem ter mais capacidade de fornecê-los ou alterá-los de acordo com suas necessidades. O regime pode ser expandido ou contratado conforme necessário e suas regras podem ser alteradas para refletir a mudança das circunstâncias ou as necessidades das partes interessadas. As ONGs e as organizações da sociedade civil podem ter maior poder para pressionar os atores corporativos ou mesmo estatais a abordar objetivos orientados ao público, tais como a proteção do meio ambiente ou dos direitos dos consumidores, através de regimes regulatórios não estatais. Este é particularmente o caso quando os atores da sociedade civil podem capitalizar o medo das corporações de escândalos e danos a sua reputação, como foi o caso da Apple e das críticas a suas práticas trabalhistas (ver Apple Press Info 2012).

Trabalhar fora dos processos legais mais tradicionais pode permitir que os atores não-estatais resolvam problemas que os Estados não estão dispostos a resolver sozinhos ou são incapazes de resolver, pelo menos de maneiras que os atores não-estatais possam preferir. Por exemplo, as parcerias com empresas de Internet baseadas em acordos não vinculativos permitem que a MPAA e a Internet Watch Foundation ampliem seu alcance de aplicação globalmente através das operações globais das empresas de Internet. Trabalhar com funcionários governamentais de várias jurisdições utilizando suas leis nacionais seria muito mais demorado e difícil. A regulamentação transnacional não-estatal também pode fornecer maneiras de harmonizar as regras e abordar lacunas ou inconsistências nas leis nacionais (ver Cafaggi 2010).”

Retornando aos aspectos positivos, na mesma linha de pensamento de Tusikov, Paul De Hert e Johannes Thumfart afirmam que as empresas transnacionais também podem servir como um importante contrapeso ao poder estatal no que diz respeito à regulamentação, pois não são restringidas por fronteiras territoriais ou pela lógica da propriedade pública. Tal afirmação baseia-se no fundamento de que, “*with or without regulatory actions taken by states, cyberspace is already heavily regulated by companies, in part as de facto regulation by technical design, in part by private coercive actions, for example concerning the censorship of hate-speech*”<sup>10</sup> (DE HERT; THUMFART, 2018, p. 6).

De Hert e Thumfart ressaltam que a grande quantidade de distribuição de dados pela *Internet* pode equivaler a uma pós-territorialidade, ou seja, uma situação em que não faz sentido pensar em dados como algo que ocupa um território identificável.

A reflexão apresentada por eles não é a não-territorialidade, mas sim carência por uma releitura da abordagem da soberania, de modo a adequá-la a um território pouco concreto, como é o ciberespaço. Para tanto, ressaltam a necessidade de diferenciar o território físico do território jurídico, como exposto por Hans Kelsen (apud DE HERT; THUMFART, 2018, p. 14), para quem “[t]he unity of the State territory, and therefore, the territorial unity of the state, is a juristic, not a geographical-natural unity. For the territory of a State is in reality nothing but the territorial sphere of validity of the legal order called State”<sup>11</sup>.

De Hert e Thumfart completam:

Understanding territory as an empirical fact that limits public sovereignty, i. e. the right of a people to formulate its own norms, in an absolute way, does, in a last instance, also limit the degree of to which life in democracy is indeed self-determined and free in a normative sense. The fetish of an absolute, empirical understanding of territorial sovereignty should not in all cases force a people to live with effects of information stored on another territory or websites operated from another territory<sup>12</sup> (DE HERT; THUMFART, 2018, p. 18).

<sup>10</sup>Tradução livre: “(...) com ou sem ações regulatórias tomadas pelos Estados, o ciberespaço já é fortemente regulado por empresas, em parte como regulamentação por projeto técnico, em parte por ações coercitivas privadas, por exemplo, em relação à censura do discurso de ódio.”

<sup>11</sup>A unidade do território do Estado, e portanto, a unidade territorial do Estado, é uma unidade jurídica, não uma unidade geográfica-natural. Pois o território de um Estado não é, na realidade, nada mais que a esfera territorial de validade da ordem jurídica chamada Estado.

<sup>12</sup>Tradução livre: “Entender o território como um fato empírico que limita a soberania pública, ou seja, o direito de um povo de formular suas próprias normas, de forma absoluta, também limita, em última instância, o grau em que a vida em democracia é, de fato, autodeterminada e livre em um sentido normativo. O fetiche de uma compreensão absoluta e empírica da soberania territorial não deve, em

O Trilema de Soberania do Ciberespaço por eles apresentado, composto por ciberanarquia, hiper-soberania e balcanização, demonstra os efeitos da pós-territorialidade da *Internet*, que, simultaneamente, limita e expande a atuação dos Estados (DE HERT; THUMFART, 2018, p. 10).

Pela ciberanarquia, há muita liberdade na *Internet* e os Estados perdem a soberania em seu próprio território devido a restrições em termos de jurisdição impostas à sua soberania pela pós-territorialidade. Na hiper-soberania, há muitas ações estatais extraterritoriais como uma forma de ajustar à realidade pós-territorial do ciberespaço, porém, como é realizada de forma não regulada, cria-se o risco de serem gerados conflitos internacionais e domésticos. Por fim, a balcanização é vista quando há um excesso de regulamentação no território, eis que os Estados tentam “reterritorializar” a *Internet* pós-territorial, adotando políticas de geobloqueio e realocização de dados, o que constitui uma ameaça à função cultural e científica da Internet aberta (DE HERT; THUMFART, 2018, p. 10-11).

Segundo os autores, os cenários apresentados no trilema da soberania não só erram por confundirem modelos empíricos com modelos normativos. Erram também porque negam que o ator mais importante do ciberespaço não é o Estado, mas sim a empresa. Assim, não há apenas uma pós-territorialidade da tecnologia, mas também uma pós-territorialidade das empresas; ambas desafiando a soberania (DE HERT; THUMFART, 2018, p. 19).

A partir de um entendimento pós-territorial de soberania, as empresas parecem possuir um poder normativo comparável ao dos Estados, uma vez que o que lhes falta é justamente a jurisdição sobre o território. Essa atuação transnacional e regulatória das corporações empresariais revela que a ideia clássica de soberania - restrita às concepções de supremacia e prevalência do Estado – não mais reflete a sociedade atual.

### **2.3 A renúncia parcial da soberania estatal como meio de aquisição da soberania democrática**

No decorrer do estudo, verificou-se não ser mais possível ignorar as transformações sociais, políticas e econômicas. O meio ambiente desconhece as

---

todos os casos, forçar um povo a viver com efeitos de informações armazenadas em outro território ou websites operados a partir de outro território.”

barreiras geográficas fictícias criadas pelos Estados soberanos e apresenta-se como um tema de preocupação transnacional, dotado de responsabilidade intergeracional. A interferência das corporações empresariais nos mais diversos contextos revela a existência dos regimes regulatórios transnacionais não-estatais, que interferem na soberania dos Estados. A expansão da *Internet* e o trilema de soberania do ciberespaço, caracterizado pela ciberanarquia, pela hiper-soberania e pela balcanização, demonstram também a necessidade de uma compreensão pós-territorial de soberania, tal como defendia Kelsen. E, assim sendo, as corporações, libertas do limite geográfico territorial, parecem possuir um poder normativo comparável ao dos Estados.

Tudo isso revela que a soberania sofreu profundas transformações, tanto na dimensão interna quanto externa, não sendo ilimitada e nem absoluta; pelo contrário, tornou-se limitada, repartida e dependente, frente à nova ordem internacional estabelecida nas últimas décadas. A soberania continua sendo um traço marcante na sociedade moderna, porém, deve ser analisada à luz das transformações próprias dos séculos XX e XXI, dentre elas, o dever de proteção do meio ambiente, do qual depende a qualidade e a continuidade da vida dos seres humanos.

Entende-se, porém, não ser preciso admitir-se uma revisão profunda no conteúdo significativo da palavra soberania, como propõe Donzele (2004), sob a justificativa de que em seu sentido clássico, não comporta a ideia de limitação. Isso porque, tal como defende Reves, é possível buscar compreender a noção de soberania a partir de seu sentido histórico, ou seja, propondo-se não sua limitação, mas sim o resgate de uma soberania democrática.

É certo que carece um *povo mundial* como base desta soberania democrática, porém, as ondas migratórias, o intercâmbio cultural e econômico, a expansão de atores transnacionais, públicos e privados, entre outros, são fatores que revelam a interdependência entre os grupos humanos, e a busca pela defesa dos direitos humanos envolvidos aproxima-se do sentido amplo de comunidade, Nação, manifestado por Reves.

A partir do reconhecimento de que a soberania, em seu sentido original, significa a transferência dos direitos soberanos para todo o povo, ou seja, a soberania reside na comunidade, e não no poder do Estado, torna-se possível falar não em uma revisão, mas sim em um resgate, uma reinterpretação para os dias atuais, da soberania democrática.

Nesse sentido, a dinâmica mundial não mais comporta a limitação às fronteiras territoriais e a preponderância dos interesses estatais presentes no conceito clássico de soberania, apresentados por antigos teóricos do Estado, como Bodin, de sorte que se compreende existir uma renúncia parcial da *soberania estatal* para o enfrentamento das questões transnacionais pelos Estados, ao passo em que a *soberania democrática* se vê fortalecida.

Em defesa do fortalecimento da soberania perante as ordens nacionais, manifesta Valdir Junior (2007, p. 8):

Com relação à soberania dos países que integram ordens supranacionais, a exemplo da União Europeia, e que abrem mão de fatias importantes da sua soberania nacional, entendemos que, em tais casos, não existe uma relativização da soberania desses Estados. Ao contrário, sua soberania encontra-se fortalecida em decorrência da constelação de fatores reais de poder em torno de um objetivo comum. Há aqui uma transferência do exercício da soberania para órgãos supranacionais. Os doutrinadores que insistem em caracterizar a soberania desses países como relativa, assim o fazem por adotarem um conceito de soberania limitado, nos termos que a tratavam os antigos teóricos do estado, e que não condiz com a realidade atual.

Conclui-se, portanto, que, consoante o sentido histórico da soberania exposto por Emery Reves e a perspectiva pós-territorial apresentada por Kelsen, é perceptível uma visão mais flexível com as realidades empíricas, em que as fronteiras geográficas não sejam um critério decisivo para responder à questão da soberania e na qual os regimes regulatórios transnacionais não estatais das corporações empresariais sejam adequadamente correspondidos.

Essa (re)interpretação da soberania traz consigo a possibilidade da efetivação de uma integração constitucional internacional, como uma forma de responder às questões transnacionais e seus efeitos. Isso posto, no próximo capítulo serão elucidadas cinco perspectivas de integração constitucional internacional, quais sejam: as teorias do constitucionalismo multinível, do constitucionalismo cooperativo, da interconstitucionalidade, do constitucionalismo societário e do transconstitucionalismo.



### 3. O FENÔMENO DA INTEGRAÇÃO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL

As reflexões do capítulo anterior demonstraram que, diante da evolução da integração das relações sociais e do gradativo desaparecimento das fronteiras nacionais, inclusive com criação de blocos regionais e crescimento do poderio de empresas multinacionais, surge a necessidade de identificação e construção de um conjunto normativo que consagre valores essenciais para a convivência coletiva e cooperativa dos Estados, reinterpretando-se, assim, a soberania.

Nesse sentido, Manoel Rocha:

A comunicação e a influência dos sistemas constitucionais na modernidade foram predominantemente marcadas por uma relação centro/periferia, a partir da hegemonia de alguns Estados. Mas a volatilidade e pulverização do poder na pós-modernidade ampliaram o leque de atores que definem a atualização do Direito Constitucional, a exigir do intérprete do Direito uma grande agilidade para detectar as transformações e se adaptar. (ROCHA, 2013, p. 44)

A interação contínua entre os sistemas internacionais e nacionais tem se apresentado como uma tendência global, na busca por maior legitimidade e mecanismos de *accountability*, havendo contato transnacional inclusive no campo judicial:

Judges are building a global community of law. They share values and interests based on their belief in the law as distinct but not divorced from politics and their view of themselves as professionals who must be insulated from direct political influence. At its best, this global community reminds each participant that his or her professional performance is being monitored and supported by a larger audience. National and international judges are networking, becoming increasingly aware of one another and of their stake in a common enterprise. The most informal level of transnational judicial contact is knowledge of foreign and international judicial decisions and a corresponding willingness to cite them. (SLAUGHTER, 1997, p. 186).<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Tradução livre: “Os juízes estão construindo uma comunidade jurídica global. Eles compartilham valores e interesses baseados em sua crença na lei como distinta, mas não divorciada, da política e sua visão de si mesmos como profissionais que devem ser isolados da influência política direta. Na melhor das hipóteses, esta comunidade global lembra a cada participante que seu desempenho profissional está sendo monitorado e apoiado por um público maior. Nacional e internacional juízes estão em rede, tornando-se cada vez mais conscientes uns dos outros e de sua participação em um empreendimento comum. O nível mais informal de contato judicial transnacional é o conhecimento de decisões judiciais estrangeiras e internacionais e uma vontade correspondente de citá-las.

Um Direito Constitucional Universal é pouco provável que venha a existir a curto prazo, devido à atual fragmentação da sociedade em comunidades apartadas, todavia, já se fala em *constitucionalismo global*, definido por Anne Peters (2006) como o surgimento de elementos constitucionais na ordem jurídica internacional, diante de um processo contínuo de emergência, criação e identificação de elementos constitucionais no âmbito jurídico internacional. Nas palavras da autora:

‘Constitutionalization’ is shorthand for the emergence of constitutional law within a given legal order. The concept of constitutionalization implies that a constitution (or constitutional law) can come into being in a process extended through time. It also implies that a legal text (or various legal texts) can acquire (or eventually lose) constitutional properties in a positive feedback process. A text can therefore be more (or less) constitution-like. It may be, in short, a constitution-in-the-making. In consequence, ‘global (or international) constitutionalization’ is used in this paper as a catchword for the continuing process of the emergence, creation, and identification of constitution-like elements in the international legal order. (PETERS, 2006, p. 582).<sup>14</sup>

Nesse sentido, considerando a inter-relação entre os Estados nos mais diversos campos sociais, econômicos, políticos e jurisdicionais, o presente capítulo procura realizar uma análise crítica de modelos teóricos que se apresentam como caminhos possíveis para a compreensão do fenômeno da integração constitucional internacional, na tentativa de trazer respostas efetivas às questões transnacionais, são eles: o constitucionalismo multinível, o constitucionalismo cooperativo, a interconstitucionalidade, o constitucionalismo societário e o transconstitucionalismo.

O constitucionalismo multinível, modelo teórico mais aceito para explicar o fenômeno da integração constitucional europeia, é apresentado a partir da visão de Ingolf Pernice. Este sistema é inspirado nos modelos federativos característicos dos estados complexos, e parte do reconhecimento que diferentes níveis de produção do Direito começaram a convergir para a regulamentação de uma mesma matéria, conduzindo à necessidade de integração constitucional (PERNICE, 2006).

---

<sup>14</sup> Tradução livre: “Constitucionalização” é uma abreviatura para a emergência do direito constitucional dentro de uma determinada ordem jurídica. O conceito de constitucionalização implica que uma constituição (ou direito constitucional) pode surgir em um processo que se estende ao longo do tempo. Também implica que um texto legal (ou vários textos legais) pode adquirir (ou eventualmente perder) propriedades constitucionais em um processo de feedback positivo. Um texto pode, portanto, ser mais (ou menos) constitucional. Pode ser, em suma, uma constituição em formação. Em consequência, ‘constitucionalização global (ou internacional)’ é usada neste artigo como um slogan para o processo contínuo de emergência, criação e identificação de elementos semelhantes à constituição na ordem jurídica internacional.”

O constitucionalismo cooperativo, tese apresentada por Peter Häberle, indica que a resposta aos problemas constitucionais deve partir da interação por um elo de cooperação entre o direito constitucional e o direito internacional, transformando-se e influenciando-se mutuamente, sendo a Constituição uma via aberta para o futuro (HÄBERLE, 2003).

A teoria da interconstitucionalidade, por sua vez, foi primeiramente avançada por Francisco Lucas Pires, acolhida por Paulo Rangel e aprofundada por José Joaquim Gomes Canotilho. A proposta lusitana enfrenta o problema da articulação entre constituições a partir do estudo das relações interconstitucionais, ou seja, a concorrência, convergência, justaposição e conflito de várias constituições e de vários poderes constituintes em um mesmo espaço político (CANOTILHO, 2012, p. 265-271), dando origem a uma Constituição aberta, múltipla e intercultural, fundamentada na pluralidade, aproximando-se do constitucionalismo de Häberle.

Na sequência, será abordado o constitucionalismo societário com redução do papel do Estado, idealizado pelo sociólogo e jurista alemão Gunther Teubner. Para o autor, em razão da globalização, estaríamos ante uma constituição civil global mundial composta por constituições civis parciais, articulando subsistemas autônomos (TEUBNER, 2016).

Por fim, apresentar-se-á a teoria do transconstitucionalismo elaborada por Marcelo Neves (2018). Neves tem por objetivo demonstrar que é possível estabelecer, entre sistemas autopoiéticos, um interruptor recíproco de aprendizado, que pode contribuir para o desenvolvimento de novas estruturas de troca de valores constitucionais (ELMAUER, 2013, p. 855-864). A proposta apresenta-se como uma forma de atenuar o relativismo cultural e de estabelecer mecanismos para a efetivação do diálogo intercultural na América Latina, seja em nível internacional, supranacional, regional ou local.

### **3.1 O constitucionalismo multinível**

Em razão do caráter supranacional atribuído às normas de Direito Comunitário em vigência na União Europeia, pode-se afirmar que o fenômeno de integração constitucional europeu modula-se por meio do constitucionalismo multinível, que é, no cenário atual, o modelo mais aceito para explicar o fenômeno da integração constitucional.

A análise deste modelo interessa ao contexto brasileiro, visto ser possível vislumbrar nas dinâmicas da jurisdição interamericana e da jurisdição constitucional brasileira uma aproximação ao potencial multinível evidenciado no caso europeu.

### *3.1.1 A Teoria na visão de Ingolf Pernice*

Ingolf Pernice, professor alemão responsável pela criação do conceito de constitucionalismo multinível, sustenta que o constitucionalismo é a resposta correta e a única possível frente aos desafios atuais da globalização, bastando que o conceito de Constituição seja adaptado às necessidades do sistema de governança multinível (PERNICE, 2006, p. 3).

Esse novo olhar sobre o constitucionalismo surge diante de um mundo em que os Estados perderam o controle sobre parte daquilo para que foram criados. Segundo o autor, a presença de novos mercados financeiros internacionais, a ampliação para a relação com novos atores dinâmicos e transnacionais, a crescente revolução digital e sua repercussão nos sistemas de comunicação e informação, além de uma crescente demanda por recursos naturais escassos sob a energia e o clima, entre outros pontos de interesse, mudaram as condições sob as quais a segurança, o bem-estar, a paz e a liberdade podem ser preservados (PERNICE, 2006).

Nesse contexto, Pernice (2006) defende como necessária a existência de uma cooperação em nível global, que permitirá a compreensão das complexas questões jurídicas relacionadas com o evolutivo sistema multinível de governança e a superação do tratamento de problemas de forma isolada. Por meio do constitucionalismo multinível, a organização progressiva de poderes em diversos níveis de competência considerará a perspectiva do indivíduo como membro de uma comunidade em diferentes níveis espaciais e para diferentes propósitos (PERNICE, 2006, p. 14), a partir do estabelecimento de uma unidade jurídica em uma ordem constitucional global.

Essa construção teórica é baseada em uma abordagem contratual sobre como as instituições políticas são estabelecidas e organizadas por aqueles para quem elas são destinadas a atuar: o povo ou a sociedade de um determinado país, ou território formando uma comunidade e organizando-se por livre decisão (PERNICE, 2001, p. 4).

Pernice (2006) conclui que as instituições globais são chamadas a atuar quando há necessidade de atuação conjunta no cenário internacional, sendo insuficiente a proteção apenas pelas políticas de ordem nacional. Nesse sentido, diante da globalização e das temáticas transnacionais, como a proteção ao meio ambiente e demais temas retratados do segundo capítulo deste estudo, seria irreal confiar apenas no poder da soberania nacional. O autor afirma que:

Global constitutionalism must originate from a definition of the common needs of the citizens of the diverse states worldwide. It is quite clear, that security against threats from private actors has become as important as remains the safeguard of peace between the states. No individual state or even regional organization like the EU is capable to cope with these problems in isolation. The same applies to challenges like climate change<sup>70</sup> and the impacts of desertification, the social divide between north and south, the handling of global threats to public health, the regulation of global markets, competition under fair conditions, regulation of the financial markets etc. Binding measures taken at the global level will only be accepted by the people concerned, if it is clear, on the other hand, that such action is strictly limited to matters which, in accordance with the principle of subsidiarity can only be handled efficiently here. (PERNICE, 2006, p. 17)<sup>15</sup>

De modo semelhante, Bambirra (2014, p. 303) defende que a implementação e efetivação dos direitos humanos depende dos sistemas multiníveis, pois estes fornecem condições reais para promovê-los e garanti-los numa esfera superior dos Estados nacionais e elenca, a partir de Dederer, oito princípios que alicerçam as bases da arquitetura multinível de proteção aos direitos fundamentais e humanos na Europa, com integração jurídica:

Cita-se o princípio da *supremacia (Vorrang)*, com aplicabilidade direta ao direito comunitário, e mitigada em relação à *Convenção*; o princípio da suspensão da revisão judicial (*Auffangzustandigkeit*), segundo o qual tanto a Corte Constitucional Alemã, quanto a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiram não revisar atos de direito comunitário, enquanto a proteção oferecida pelo sistema comunitário for eficiente; *princípio pró-integração (Integrationsfreundlichkeit)*, vale dizer, a integração pode avançar juridicamente enquanto forem resguardados os direitos fundamentais e

---

<sup>15</sup> Tradução livre: “O constitucionalismo global deve originar-se de uma definição das necessidades comuns dos cidadãos dos diversos estados em todo o mundo. É bastante claro que a segurança contra ameaças de atores privados tornou-se tão importante quanto permanece a salvaguarda da paz entre os Estados. Nenhum Estado individual ou mesmo organização regional como a UE é capaz de lidar com estes problemas isoladamente. O mesmo se aplica a desafios como as mudanças climáticas e os impactos da desertificação, a divisão social entre o norte e o sul, o tratamento das ameaças globais à saúde pública, a regulamentação dos mercados globais, a concorrência em condições justas, a regulamentação dos mercados financeiros, etc. As medidas vinculativas tomadas a nível global só serão aceitas pelos interessados, se ficar claro, por outro lado, que tais medidas se limitam estritamente a questões que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, só podem aqui ser tratadas com eficácia.”

humanos; *princípio da complementariedade*, segundo o qual a legislação sobre direitos humanos deve ser aplicada pelas várias cortes; *princípio do diálogo*, que propicia a referências recíprocas nos julgados de cada uma das cortes; *princípio do direito humano mais favorável*, uma vez que os direitos fundamentais e humanos garantidos no plano nacional tendem a ser maiores que os exigidos via tratados; *princípio da auto restrição judicial*, em que a Corte Europeia de Direitos Humanos pode deixar espaço para a tomada de decisão interna, e não decidir o caso integralmente; finalmente, o *princípio da subsidiariedade*, a exigir o esgotamento do procedimento interno. (BAMBIRRA, 2014, p. 368)

Em suma, o constitucionalismo multinível deriva do governo escalonado, com atores que governam em múltiplos níveis. Há, assim, uma rede integrada buscando o bem comum.

Considerando que o conceito de constitucionalismo multinível foi desenvolvido para explicar o funcionamento do sistema europeu, como resultado do estabelecimento progressivo de um nível supranacional de poder público baseado nas constituições nacionais e unindo-as para um sistema constitucional composto (PERNICE, 2001, p. 4), analisar-se-á brevemente no subtópico seguinte a experiência europeia de integração constitucional.

### 3.1.2 A experiência europeia de integração constitucional

A ideia de integração europeia emergiu no fim da Segunda Guerra Mundial, em um contexto de polarização entre as superpotências que saíram vitoriosas, Estados Unidos da América e União Soviética. O continente europeu encontrava-se dividido nos blocos ocidental e oriental, sendo que o primeiro, aliado aos Estados Unidos, beneficiava-se da concentração de capital proveniente do Plano Marshall, o qual objetivava a construção de um modelo de bem-estar social (PANELLI, 2018).

Adelcio dos Santos e Evelyn Scapin sintetizam:

A Comunidade e a União Europeia constituem o exemplo, por excelência, por mais logrado e, sedimentado, do fenômeno de integração a que se refere habitualmente, sendo até mesmo consideradas por muitos autores como elementos de inspiração, como o que acontece com o Mercosul.

Em 16 de abril de 1948 foi assinado o Tratado de Washington, surgindo a Organização Europeia de Cooperação (OECE), formado por dezesseis países: Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países-Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça e Turquia, não contando os Estados Unidos e Canadá, que também dela participavam.

[...]

Logo se percebeu que a vocação da OECE não era de gentil cooperação com os países europeus que, aparentemente, resolveram aceitar a ajuda

americana. Segundo LEAL et al (2001), essa organização era a âncora que os Estados Unidos lançaram na Europa para uma duradoura permanência no continente europeu, como forma de perenizar seus interesses de globalização da economia pelos seus padrões culturais, tecnológicos e monetários. (DOS SANTOS; SCAPIN, 2015)

Posteriormente, por possuírem população menor e mais homogênea, bem como um sistema democrático mais maduro, Bélgica, Luxemburgo e Holanda formaram um núcleo do que viria a ser a atual União Europeia (PANELLI, 2018, p. 84). Em conjunto com Itália, França e Alemanha Ocidental, foi formada a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), a partir do Tratado de Paris, assinado em 18 de abril de 1951, com entrada em vigor em 23 de julho de 1952, tendo por finalidade coordenar a produção e a comercialização de aço e carvão, imprescindíveis à restauração do parque industrial e da infraestrutura europeia, destruídas durante a Segunda Guerra Mundial (PANELLI, 2018, p. 84).

Nas palavras de Adelcio dos Santos e Evelyn Scapin, com o advento da CECA, “teve início a significativa democratização do espaço econômico europeu com hábil afastamento da ingerência norte-americana” (2015, pg. 9-10). Naquele momento, os povos europeus decidiram buscar maneiras para obter uma convivência digna e autônoma, com controles jurídicos e institucionais, de modo a não atender apenas aos interesses norte-americanos (DOS SANTOS e SCAPIN, 2015).

Em continuidade à integração europeia, em 25 de março de 1957 foram assinados os tratados que instituíram a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atômica (CEEA), designados Tratados de Roma. A CEEA foi criada para estabelecer um mercado comum, um corpo de especialistas e uma forma de controle do material atômico, possuindo personalidade jurídica própria e autonomia financeira (PANELLI, 2018, p. 86).

Por seu turno, a Comunidade Econômica Europeia possuía o objetivo de promover a união econômica e aduaneira, tendo estabelecido uma tarifa comum para que os países-membros negociassem com outros países, bem como a livre circulação de bens, capital, pessoas e serviços. A CEE perdura como entidade própria até 1965, quando é fundida com a comunidade do carvão e do aço e com CEEA, esta permanecendo a existir com personalidade jurídica própria (PANELLI, 2018, p. 86-87).

No início da década de 1990, após a queda do muro de Berlim, tendo em vista a necessidade de lidar com a desigualdade entre os países dos antigos blocos ocidentais e orientais, a Comunidade Econômica Europeia evoluiu para a denominada

Comunidade Europeia, criada pelo Tratado de Maastricht, em 1992, que também foi responsável por instituir a moeda euro. O aludido tratado foi modificado por três vezes pelos Tratados de Amsterdã, em 1999, Nice, em 2003 e Lisboa, em 2007, tendo este último criado a atual União Europeia em substituição à Comunidade Europeia (PANELLI, 2018, p. 88-89).

Originada a partir do processo integracionista europeu, a União Europeia define um novo tipo de organização internacional, pautada na supranacionalidade, com transferência substancial das competências dos Poderes Públicos em favor da organização. A supranacionalidade direciona a uma situação política *sui generis*, em que os Estados-membros soberanos aceitam que órgãos centrais da União Europeia lhes imponham decisões mesmo quando estas não correspondam aos seus interesses individualmente considerados. Nas palavras de Patrícia Luiza Kegel (2010, p. 259):

Sob a perspectiva jurídico-institucional, a característica do processo de integração europeu mais surpreendente sempre foi, sem dúvida, a supranacionalidade. De um modo geral, a supranacionalidade pode ser qualificada como oriunda da então Comunidade Europeia e define um novo tipo de organização internacional. Nesta, os Estados membros não se encontram mais em situação de absoluta igualdade, é permitida a ingerência em seus assuntos internos, a relação entre a organização e os Estados deixa de ser de coordenação e passa a ser de subordinação destes àquela, implicando assim uma transferência substancial de competências legislativas, executivas e judiciárias por parte dos Estados em favor da organização. O resultado é uma Organização Internacional em que seus Estados membros concordam com uma redução significativa de sua soberania. A supranacionalidade, portanto, além de ser um conceito jurídico utilizado, porém não unanimemente definido, indica também uma situação política *sui generis*, em que Estados soberanos aceitam a imposição de decisões tomadas pela Organização mesmo quando estas não correspondam aos seus interesses particulares.

Paulo Castro Rangel (2012, p.113-114), por sua vez, apresenta a União Europeia nos seguintes termos:

A União Europeia – nisto todos concordam – não configura um Estado, nem sequer na modalidade articulada de federação (apesar de, em alguns aspectos, se assemelhar a um «super-Estado», quiçá mais centralizado que os Estados federais). Tratando-se, porém, de uma comunidade política com dimensão existencial concreta, dotada de autonomia e identidade própria, capaz de relacionamento imediato com as centenas de milhões de sujeitos que a integram, é imperioso que seja regida por uma constituição. E é natural que, num momento de autognose – de tomada de consciência, de “consciência de si” ou de “auto-consciência” –, por livre deliberação dos Estados e dos cidadãos, opte pela formalização, isto é, pela sua redução a escrito.

A partir da supranacionalidade identificada na vivência da União Europeia, Pernice (2001) apresenta o conceito de constitucionalismo multinível resumido pelos seguintes cinco elementos e entendimentos: a concepção de constituição pós-nacional; a elaboração da Constituição Europeia como um processo conduzido pelos cidadãos; a Constituição da União Europeia e as Constituições nacionais; as múltiplas identidades dos cidadãos da União Europeia; e a União Europeia como uma União de cidadãos europeus.

A respeito de uma constituição pós-nacional, Pernice afirma não parecer apropriado supor que apenas os Estados possam ter uma constituição. Isso porque, de forma mais geral, o termo significa o instrumento legal pelo qual as pessoas em um determinado território concordam em criar instituições investidas de autoridade pública para alcançar certos objetivos de seu interesse comum ou geral, e definir seus respectivos direitos. Os povos dos Estados Membros da União Europeia o fizeram por seu respectivo estado e pela conclusão dos Tratados europeus e, além disso, pela União Europeia (PERNICE, 2001, p. 4).

No que se refere à elaboração da Constituição Europeia como um processo conduzido pelos cidadãos, afirma que a condição de Estado dos Estados-Membros e a cidadania nacional não são postas em causa, mas sim foi acrescentado um novo estrato constitucional que estabelece uma autoridade pública complementar para assuntos de interesse comum, a qual detém legitimidade por meio dos cidadãos da União (PERNICE, 2001, p. 5).

Este processo tem fortes impactos nas realidades das constituições nacionais, nas competências e funções das instituições dos Estados-Membros e nos sistemas jurídicos nacionais em geral. Embora “autônomos” em sua origem, ambos os níveis constitucionais dependem fortemente um do outro: a autoridade europeia não poderia funcionar sem as instituições nacionais e os sistemas jurídicos nos quais se baseia, e as autoridades nacionais devem contar com e operar através das instituições que compõem a União Europeia, destacando-se que revisões em Tratados europeus implica uma modificação implícita ou explícita das constituições nacionais (PERNICE, 2001, p. 5).

Como resultado da integração europeia, os cidadãos dos Estados-Membros assumiram identidades múltiplas - local, regional, nacional, europeia - que correspondem aos vários níveis da comunidade política que ocupam e assentam-se

no contrato social celebrado perante as quatro dimensões indicadas. Para Pernice (2001):

None of these systems is covering all possible questions of public concern, but they are complementary to each-other and bound together by provisions regarding the attribution of the respective powers and responsibilities, the participation and representation of one in the functioning of the other, and rules of conflict which make sure that, at whatever level decisions are taken, the system produces for each case only one legal solution. (PERNICE, 2001, p.6)<sup>16</sup>

Nesse contexto, Pernice conceitua o processo de integração europeia como um processo de “constitucionalismo multinível”, no qual a distribuição de poderes partilhada pelos níveis de governo nacional e europeu é continuamente reorganizada e redimensionada, enquanto toda a autoridade pública - nacional ou europeia - tira a sua legitimidade dos mesmos cidadãos. Tal carácter multinível teria o condão de tornar mais democrático, eficaz e melhor compreendido o sistema europeu (PERNICE, 2001, p. 6).

Segundo o autor (2001, p. 4), a União Europeia já possui uma constituição, tratando-se de um sistema jurídico composto por duas camadas constitucionais complementares, a europeia e a nacional, inclusive já tendo ocorrido o reconhecimento pelo Tribunal de Justiça Europeu, em 1964 no Caso 6 / 64, *Costa/ENEL*, com confirmação posterior, e nas cortes nacionais, do carácter prevalecte das normas europeias em relação às nacionais. Todavia,

Acrescenta que, a despeito da já aceitação de uma constituição europeia, identifica razões para a construção de um ordenamento jurídico coerente e simplificado, com adaptação do quadro institucional às necessidades e desafios da União em, de fato, uma Constituição Europeia (PERNICE, 2001, p.15).

Cabe destacar que, em 28 de fevereiro de 2002, foi iniciada no Parlamento Europeu a Convenção da União Europeia para a Constituição Europeia, em Bruxelas, sendo composta por um total de 105 (cento e cinco) membros, dentre os quais 66 (sessenta e seis) com direito absoluto de voto (o chamado núcleo da Convenção) (OPPERMANN, 2007, p. 167):

---

<sup>16</sup> Tradução livre: Nenhum destes sistemas cobre todas as possíveis questões de interesse público, mas são complementares entre si e vinculados por disposições relativas à atribuição dos respectivos poderes e responsabilidades, à participação e representação de um no funcionamento do outro, e regras de conflito que garantem que, seja qual for o nível de decisão, o sistema produz para cada caso apenas uma solução jurídica.

Em dezembro de 2001, o Conselho Europeu de Laeken convocou a “Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa”, composta por representantes dos Parlamentos dos Estados-Membros e dos Estados candidatos à adesão, do Parlamento Europeu e da Comissão e representantes de Governo de cada Estado-Membro, a quem outorgou um mandato para que preparassem um projeto de Tratado para uma Constituição Europeia, com o objetivo de reformular a estrutura institucional e decisória da UE, dotando-a de uma Constituição *stricto-sensu*. Ou seja, de um documento político-jurídico que definisse sua forma interna de organização e de relacionamento com seus Estados-membros e, concomitantemente, lhe garantisse um peso no cenário político internacional, proporcional à sua importância econômica. (KEGEL, 2010, p. 260)

A presidência da Convenção apresentou, em 28 de outubro de 2002, o anteprojeto do “Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa”, também conhecido por “Constituição Europeia”, no qual a totalidade do Direito Comunitário primário se concentra segmentado em duas partes: “Estrutura da Constituição” e “Políticas e Execução das Ações da União” (OPPERMANN, 2007, p. 171; KEGEL, 2010, p. 260).

Todavia, as características do processo de integração europeu, como a supranacionalidade e a flexibilização da soberania, além da dificuldade em realizar a delimitação clara de competências e sua orientação para o futuro da União, apresentaram-se como dificultadores do projeto para uma Constituição, tendo sido o projeto foi rejeitado pela França e pelos Países Baixos (OPPERMANN, 2007; KEGEL, 2010).

A necessidade de otimização das estruturas e procedimento decisório em uma União ampliada, contudo, levaram a uma reforma ampliada, de modo a tornar as instituições mais democráticas, transparentes e eficientes. Nesse sentido, convocou-se uma Conferência Intergovernamental (CIG) para a elaboração de um “Tratado Reformador”, cujo texto foi assinado em dezembro de 2007, em Lisboa, por todos os Estados-Membros, e no qual “*houve uma renúncia expressa à utilização do conceito de Constituição e de símbolos próprios, tais como uma bandeira europeia, um hino europeu, um lema europeu ou um Ministro Europeu das Relações Exteriores*” (KEGEL, 2010, p. 260). Trata-se, este, do texto conhecido como Tratado de Lisboa.

A despeito da renúncia expressa à Constituição, no texto do Tratado de Lisboa subsistiram determinados elementos constitucionais típicos, como a delimitação de competências entre a União e seus Estados-Membros e a introdução da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia que passa a ter o mesmo valor jurídico dos

Tratados Constitutivos, mantendo a ambiguidade constitutiva da natureza jurídica do Direito Comunitário Patrícia Kegel (2010). Para a autora:

De um lado, a integração europeia e a sua estrutura jurídica não podem estar submetidas aos mesmos imperativos de Direito Internacional Público que as demais normas internacionais. De outro lado, no entanto, refletem a intenção de alcançar um patamar de integração que, apesar de tudo, ainda não se consolidou. Em outros termos, não existindo (ainda) um Estado Federal Europeu que suporte uma Constituição Europeia, permanecem as Constituições Nacionais dos Estados Soberanos como fonte última da legitimidade da União Europeia e de sua estrutura jurídica. (KEGEL, 2010, p. 266-267)

Contrariamente, a doutrina e a jurisprudência comunitária, e mesmo algumas Cortes constitucionais dos Estados integrantes do bloco, reconhecem a primazia do direito comunitário, ainda que fundamentada em uma constituição materialmente considerada, ou em uma natureza quase-constitucional (BAMBIRRA, 2014, p. 338), à exemplo de Ingolf Pernice e do caso Costa vs. Enel (PERNICE, 2001), como anteriormente destacado.

Também nesse sentido, Paulo de Pitta e Cunha (2004, p. 15) afirma não ter dúvida “de que o ordenamento legal europeu é um ordenamento constitucional, no sentido material de constitucional”. E completa:

Em sentido material, uma constituição europeia já existe há muito, reconduzindo-se aos Tratados institutivos (e respectivas actualizações). O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias qualificou os tratados como a Constituição interna da Comunidade”, a “Carta constitucional de uma comunidade de direito”. (CUNHA, 2004, p. 13)

Devido a adversidades que causam empecilhos à implementação do constitucionalismo multinível em todos os seus termos, como demonstrado na tentativa europeia frustrada de uma Constituição *stricto sensu*, vislumbra-se a ausência de correspondência integral desta teoria à realidade europeia.

### **3.2 O constitucionalismo cooperativo**

O constitucionalismo cooperativo é a tese apresentada por Peter Häberle (2003) na qual a Constituição é entendida como uma via aberta para o futuro, indicando que a resposta aos problemas constitucionais deve partir da interação entre

o Direito Constitucional e o Direito Internacional, unidos por um elo de cooperação, transformando-se e influenciando-se mutuamente.

Em outras palavras, os Estados constitucionais não existem mais para si mesmos, mas sim seriam integrantes de uma comunidade internacional, na qual comunicam entre si e tendem à unificação. A respeito disso, expõe o autor (2003, p. 75):

Dicha imagen constituye una primera palabra clave. Como un elemento de la imagen del mundo del tipo del "Estado constitucional" nos atrevemos a afirmar que los diversos Estados constitucionales no existen más "para sí", sino que de entrada constituyen una comunidad universal abierta. La referencia al mundo y a sus semejantes en dicho mundo (la humanidad) es un pedazo de su noción de sí mismos, ya sea que se manifieste en forma de referencia a principios generales del derecho o a la internalización de derechos humanos universales (incluso en forma de una política exterior en favor de los derechos humanos), en forma de objetivos educacionales equivalentes, en la normación de valores fundamentales como la política por la paz mundial, la amistad y la cooperación internacionales, o en la obligación de proporcionar ayuda al desarrollo y ayuda humanitaria ("ayuda mundial contra el hambre").<sup>17</sup>

O Direito Constitucional Cooperativo identifica que as ações isoladas de Estados não são mais capazes de garantir a efetividade de certos direitos, de sorte que se faz necessária uma coexistência entre direito interno e internacional. À vista disso, Peter Häberle manifesta-se favoravelmente à formação de organizações internacionais como contribuintes ao fortalecimento do Estado Constitucional Cooperativo.

La integración como forma más elevada de la cooperación puede ser vista, por tanto, como perspectiva de los esfuerzos internacionales de cooperación. El "sistema de Estados" de la EU (TCFA), o mejor dicho, el "sistema constitucional" de la UE (I. Pernice), ha llevado hoy la cooperación a una integración más estrecha. (HÄBERLE, 2003, p. 71-72)<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> Tradução livre: "A referida imagem constitui uma primeira palavra-chave. Como um elemento da imagem do mundo do tipo de "Estado constitucional" nos atrevemos a afirmar que os vários Estados constitucionais não existem mais "para si", mas desde o início constituem uma comunidade universal aberta. A referência ao mundo e aos seus semelhantes nesse mundo (a humanidade) é um pedaço de sua noção de si mesmos, sejam eles manifestados sob a forma de referência a princípios gerais de direito ou para a internalização dos direitos humanos universais (inclusive na forma de uma política externa a favor dos direitos humanos), na forma de objetivos educacionais equivalentes, na regulamentação de valores fundamentais como a política para a paz mundial, amizade e cooperação internacionais, ou na obrigação de prestar ajuda ao desenvolvimento e ajuda humanitária ("ajuda mundial contra a fome")."

<sup>18</sup> A integração como forma máxima de cooperação pode ser vista, portanto, como uma perspectiva dos esforços de cooperação internacional. O "sistema estatal" da EU (TCFA), ou melhor, o "sistema constitucional" da UE (I. Pernice), hoje levou a cooperação a uma integração mais estreita.

Há, assim, reconhecimento de uma abdicação parcial da soberania dos Estados em prol de uma proteção maior de direitos fundamentais e das relações diplomáticas, à exemplo da União Europeia, na qual existe certa uniformização do ordenamento jurídico em certos aspectos, preservando-se a identidade cultural e a soberania, ainda que relativizada, de cada país (HÄBERLE, 2003).

O pensamento de Häberle tem relevante interesse para a construção de um direito constitucional comum latinoamericano, por meio identificação dos elementos culturais das Constituições do continente, em contribuição para o fortalecimento do processo de integração constitucional e da comunidade política e cultural da região (VALE; MENDES, 2010).

Isso porque a doutrina de Häberle propugna por uma interpretação aberta e pluralista da Constituição, com destaque para sua obra *Hermenêutica Constitucional: Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição - contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição*. Conforme ensina Gilmar Mendes, com a colaboração de André Rufino do Vale, Häberle é o mais expressivo defensor da Constituição como um projeto em contínuo desenvolvimento, representativo de conquistas e experiências e ao mesmo tempo aberto à evolução e à utopia, entendendo ser “‘pensamento jurídico do possível’ expressão, consequência, pressuposto e limite de uma interpretação constitucional aberta” (VALE; MENDES, 2010, p. 9).

A visão de Peter Häberle acerca do Estado Constitucional Cooperativo é no sentido de que não há mais o pressuposto da soberania nacional e ordenamentos como formas isoladas e absolutas. Esse modelo é mais aberto, integrado, fazendo parte da “identidade” de cada Estado, que deve incluir em seus textos, e principalmente nos constitucionais, essa cooperação mútua, como forma de “transparência constitucional”. (NOSCHANG; PIUCCO, 2019, p.10)

Não se trata de um *modelo da sociedade aberta* presente no Estado Constitucional, em que o poder público é limitado pela Constituição, controlado de forma pluralista e legitimado democraticamente, mas sim de um Estado Constitucional Cooperativo com *abertura ao mundo*, incluindo questões de todos os Estados, instituições internacionais e supranacionais, e dos cidadãos estrangeiros (NOSCHANG; PIUCCO, 2019, p. 11).

Mendes e do Vale (2010) ressaltam que a doutrina de Peter Häberle tem sido incorporada com evidente vivacidade, nos âmbitos acadêmico, legislativo e

jurisprudencial. Como amostra desse movimento os autores citam a institucionalização da figura do *amicus curiae*, por meio da Lei nº 9.868/99 e seu reconhecimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como destacam disposições constitucionais que sinalizam a uma maior abertura ao direito internacional.

Não se pode perder de vista que, hoje, vivemos em um “Estado Constitucional Cooperativo”, identificado pelo Professor Peter Häberle como aquele que não mais se apresenta como um Estado Constitucional voltado para si mesmo, mas que se disponibiliza como referência para os outros Estados Constitucionais membros de uma comunidade, e no qual ganha relevo o papel dos direitos humanos e fundamentais. (MENDES; VALE, 2010, p. 23)

No que se refere aos direitos humanos e fundamentais, há o reconhecimento de que o tratamento dado pelos Estados ao Direito Ambiental insere na perspectiva de cooperação apontada por Peter Häberle, pois inobstante o conjunto normativo internacional seja majoritariamente formado de normas *soft law*, “a comunidade internacional reconhece a importância desse assunto e exige a incorporação dessas normas não vinculantes pelos Estados em seu direito doméstico” (KUROCE; AMARAL, 2020, p. 15).

Vislumbra-se, assim, a defesa da tendência de difusão do pensamento de Häberle no contexto latino-americano, cujo processo de integração contribui para o processo de formação de um direito constitucional comum.

### **3.3 A teoria da interconstitucionalidade**

A teoria da interconstitucionalidade foi primeiramente avançada por Francisco Lucas Pires na obra *Introdução ao direito constitucional europeu* (CANOTILHO, 2012; RANGEL, 2012) e acolhida por Paulo Rangel (2012), porém seu maior desenvolvimento foi construído por José Joaquim Gomes Canotilho na obra *“Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional* (2012). Mais recentemente, os estudos para sua atualização têm sido desenvolvidos por Alessandra Silveira e Miguel Poiars Maduro (COELHO, 2017, p. 213).

Sobre a teoria, Bolzan ensina:

Alguns autores, com mais particularidade o português Lucas Pires, entendem ser o direito comunitário um novo direito constitucional. Para o autor a Europa encontra-se na vanguarda do agrupamento dos Estados Nacionais em grandes espaços. Indica que temos a construção de um espaço de supranacionalidade, mais do que simplesmente uma união de Estados em uma organização internacional, tal qual a ONU ou OTAN. Há uma progressiva teorização constitucionalista dos tratados constitutivos da União Europeia, assim como uma constitucionalização dos referidos tratados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça comunitário. Gradativamente, percebe-se a formação de valores comunitários autônomos que se desdobram em princípios e direitos fundamentais, distinção de poderes, rigidez formal e material dos tratados, etc, ou seja, na visão do autor, tudo isso caracteriza a formação de uma “Constituição Europeia”, resultando a construção de uma federação de Estados Europeus. (BOLZAN, 2015, p. 2)

A proposta afasta-se das ideias de *constitucionalismo multinível*, de *constitucionalismo cooperativo e multidimensional* e de *federalismo e confederalismo constitucional*, para servir-se de uma teoria que se dedica ao estudo das relações interconstitucionais, ou seja, a “concorrência, convergência, justaposição e conflito de várias constituições e de vários poderes constituintes no mesmo espaço político” (CANOTILHO, 2012, p. 266).

A proposta da interconstitucionalidade representa um modelo capaz de manter o valor e a função das constituições estaduais, inserindo-as no fenômeno das *constituições em rede* ou do *pluralismo constitucional*, no qual não perdem as funções identificadoras por estarem ligadas umas às outras:

A rede formada por normas constitucionais nacionais e por normas europeias constitucionais ou de valor constitucional (ex: normas princípios constantes de Tratados institutivos da União Europeia) faz abrir as portas dos estados fechados (“castelos”) e relativizar princípios estruturantes da estabilidade (soberania interna e externa, independência, hierarquia de normas, competência das competências), mas não dissolve na própria rede as linhas de marca das formatações constitutivas dos estados membros. (CANOTILHO, 2012, p. 268)

Canotilho (2012) reflete que em estados compostos, como na ordem jurídica medieval e na constituição federal, sempre esteve (está) presente a articulação entre os princípios da sobreposição da ordem jurídica, da autonomia das unidades integrantes e da participação do poder central. Considerando que a construção do modelo interconstitucional surge da reflexão de autores lusitanos, no que se refere à associação entre estados europeus soberanos, Canotilho apresenta cinco tópicos: (i) a existência de uma *rede de constituições* composta por estados soberanos; (ii) a *turbulência* produzida na organização constitucional dos estados soberanos pelas

organizações políticas supranacionais; (iii) a *recombinação* das dimensões constitucionais clássicas, o que é feito por sistemas de natureza superior; (iv) a articulação da *coerência constitucional* estatal com a diversidade de constituições presentes na rede; (v) a criação de esquemas jurídico-políticos caracterizados por um grau suficiente de *confiança condicionada* das constituições da rede entre si e delas entre a constituição revelada pela organização política superior (CANOTILHO, 2012, p. 267).

Nesse sentido, a teoria pretende ver resolvida a problemática da articulação entre diferentes ordens constitucionais e da afirmação de poderes constitucionais dotados de fontes e legitimidades diversas, conquistando-se, assim, uma compreensão jurídica e política a partir de uma perspectiva de ordenamentos e normatividades plurais. “As Constituições dantes exclusivamente nacionais passam também a integrar-se, a entrar em diálogo com os textos constitucionais de outros Estados-Membros e com os textos constitucionais supranacionais” (COELHO, 2017, p. 212).

No entender de Canotilho, só há que se falar em direito constitucional com força normativa “quando a sociedade possuir uma estrutura constitucional que se confronte com ela própria mediante formas institucionais apropriadas e processos regulados por normas de adaptação, resistência e adaptação” (2012, p. 196). Desse modo, a complexidade e as contingências da sociedade presente em diferentes sistemas sociais demandam a reescritura permanente das regras constitucionais, significativa de uma Constituição aberta a outros espaços, pessoas, normas, conflitos e, ainda, à sobreposição experiencial de consensos.

No contexto da sociedade mundial hodierna, a complexidade gera sistemas diferenciados, sendo irrealista tentar reunir em um único código sistemas sociais diversos, de sorte que o modelo de Constituição Dirigente, à exemplo da Constituição da República de 1988, é criticado por Canotilho (2012, p. 215-225). No que se refere ao enfraquecimento da noção de território e da perda das funções soberanas do Estado, por exemplo, a Constituição Dirigente passa a perder sentido: “A supranacionalização e a internacionalização do direito com as liberdades globalitárias – liberdade de pessoas, liberdade de mercadorias, liberdade de serviços, liberdade de capitais – esvaziam o Estado e a sua Constituição”. (CANOTILHO, 2012, p. 219).

A projeção em rede de Constituições abertas aproxima-se da perspectiva intercultural de Peter Häberle. Canotilho traz em seu livro um seção para tratar

especificamente sobre interconstitucionalidade e interculturalidade (2012, p. 263-279), na qual expõe que, na construção häberliana, a teoria da constituição com uma proposta básica de abertura cultural alberga três dimensões, a saber, sedimentação (tradição), transformações (inovações) e pluralidades (pluralismos), bem como, simultaneamente, apresenta-se como um modo teórico de combater posições ainda hoje enquistadas na literatura publicista, como formalismo, estatismo, decisionismo e positivismo.

Canotilho (2012, p. 265) aponta, ainda, que a articulação das dimensões estruturantes da cultura e da comunidade, sugere que se revise o tema da União Europeia com base num esquema categorial e conceitual essencialmente reconduzível às ideias de interconstitucionalidade e de interculturalidade. Isso porque, o “papel integrador dos textos constitucionais implica também inserir conteúdos comunicativos possibilitadores da estruturação de comunidades inclusivas” (CANOTINHO, 2012, p. 271).

Para estruturar o conceito de *interculturalidade constitucional*, Canotilho (2012, p. 272-273) utiliza-se das dimensões culturais defendidas por Peter Häberle e o conceito häberliano de *cultura constitucional*. As dimensões, como anteriormente assinalado, são três: (i) o aspecto tradicional, apresentando a cultura como mediação daquilo que “foi” num determinado momento; (ii) o aspecto inovador, tendo a cultura como desenvolvimento do que “foi” em determinado momento, provendo, assim, transformação social; e (iii) o aspecto pluralista, o qual apresenta a cultura como um “superconceito” que abrange diferentes manifestações culturais dentro de um mesmo grupo humano. A cultura constitucional, por sua vez, é representada pelo conjunto de atitudes, ideais, experiências, padrões de valores, de expectativas de ações e comportamentos objetivos dos cidadãos e dos grupos plurais, incluindo-se o comportamento dos órgãos do Estado, ou seja, o processo público.

A *interculturalidade constitucional* é, então, apresentada a partir das seguintes afirmações: (1) a cultura “interconstitucional” entra nos processos de troca entre as várias constituições; (2) a interculturalidade começa por ser uma partilha comunicativa de experiências, valores e ideias não necessariamente plasmadas em vasos normativos; (3) a interculturalidade constitucional significa a existência de *redes comunitárias* em que, *online*, se observam a cruzam formas de comunitarismo conservador e de comunitarismo liberal aberto a formas de vida plurais; (4) a

interculturalidade constitucional é dinamizada pelos textos interorganizativos no sentido de um comunitarismo igualitário e universalista (CANOTILHO, 2012, p. 274).

Desse modo, a teoria da interconstitucionalidade distingue-se da noção clássica de Constituição ao não criar uma ligação direta entre a noção de Constituição e a de Estado, permitindo a convivência de uma pluralidade de fontes constitucionais, as quais, conjuntamente, são responsáveis por fornecer solução a problemas comuns (aspecto aproximador da teoria de Peter Häberle, eis que pressupõe a interculturalidade constitucional), como a aplicação preferente de normas jurídicas num ordenamento multinível.

### **3.4 O constitucionalismo societário transnacional**

O sociólogo e jurista alemão Gunther Teubner idealizou o constitucionalismo societário com a redução da centralização do Estado, cuja diferenciação concentra-se no fato de não apenas suscitar a questão constitucional no contexto da relação com a política e a lei, mas por inseri-la em todas as áreas da sociedade, preocupando-se com pluralismo constitucional tanto a nível nacional como transnacional (TEUBNER, 2016).

O autor entende que o projeto de uma constituição mundial apresenta extensões formidáveis em relação à tradição constitucional, contudo, em última instância, a abordagem concentra-se na centralização do Estado, apresentando a seguinte hipótese:

Minha hipótese central é a seguinte: estamos testemunhando o surgimento de uma multiplicidade de constituições civis. A constituição de uma sociedade mundial não ocorre exclusivamente nas instituições representativas da política internacional. Ela também não pode mais ter lugar em uma constituição mundial abrangendo todos os setores da sociedade. Em vez disso, ela se desenvolve gradualmente em torno da constitucionalização de uma multiplicidade de subsistemas autônomos da sociedade mundial. Esta é a mensagem central de um constitucionalismo societário transnacional. (TEUBNER, 2016, p. 7)

Segundo ele, a era da globalização e as relações conflitantes existentes entre as normas legisladas e as instituídas à margem do poder estatal revelam um enfraquecimento das Constituições diante do *soft law* criado por entes transnacionais, havendo, pois, a necessidade de se abandonar as ordens jurídicas hierárquicas

tradicionais, substituindo-as por ordens hierárquicas compatíveis com as redes globais. Nas palavras de Teubner:

O *soft law* internacional, formulado pela ONU em *codes of conduct* destinados a diversas instituições globais, não é comparável com normas constitucionais vinculantes, tal como prescritas em diversos âmbitos sociais por parlamentos nacionais e tribunais constitucionais. As diferentes condições da constitucionalização transnacional, especialmente a autonomia artificialmente sustentada das empresas transnacionais, modificaram, em face das constituições de empresas nacionais, as relações entre atores coletivos estatais e privados de modo fundamental. (TEUBNER. 2020. p. 98).

Gunther apresenta suas considerações a partir do surgimento de uma “nova questão constitucional”, decorrente de uma série de escândalos públicos, que envolvem, por exemplo, casos de doping no esporte e a corrupção na medicina e na ciência, as invasões massivas de privacidade por meio da coleta de dados por organizações privadas, bem como os potenciais danos causados ao meio ambiente e à saúde humana em decorrência de decisões da Organização Mundial do Comércio, que privilegiaram o livre comércio diante de violações de direitos humanos causadas por corporações multinacionais (TEUBNER, 2020, p. 28).

Para Teubner (2020, p. 22), a colisão das normas jurídicas produzidas nos regimes transnacionais, revelam a existência de um pluralismo jurídico e de uma arquitetura multinível do Estado em rede, na qual não só existem conflitos horizontais, como também verticais e diagonais, revelando diferentes níveis normativos, os quais apresentam diversos questionamentos sobre qual deve ser a nova relação constitucional.

Sobre o projeto teórico de Teubner no qual o acento da autoprodução operativa do direito é deslocado para as ordens jurídicas globais, Neves afirma:

Segundo esse projeto, a sociedade mundial, no contexto da globalização teoria, teria conduzido ao desenvolvimento de *rule of law e due process of law* em diversos domínios diferenciados de comunicação. Nesse sentido, os procedimentos do Estado de direito teriam perdido sua pertinência específica ao Estado Nacional, passando a receber novos impulsos no âmbito das “aldeias globais” como sistemas autônomos: a economia, a ciência, a técnica, o sistema de saúde, a previdência social, o sistema de transporte, a mídia, o turismo como sistemas mundiais. (NEVES, 2018, p. 108)

Nos termos da teoria pluralista do direito mundial sem Estado de Teubner, há ampliação do conceito de Constituição, pois ele se estende a vínculos orientados pelo princípio da igualdade e a racionalidades de sistemas mundiais que independem da

democracia para sua reprodução, diferentemente de Luhmann, que restringe esse vínculo entre a política e o direito (NEVES, 2018, p. 109-110).

Teubner (2020) destaca a tentativa das Nações Unidas de conduzir a constitucionalização da sociedade global, para abarcar não apenas matérias da política internacional em sentido estrito, como também os grandes problemas da sociedade mundial. Afirma que a Carta das Nações Unidas assumiu um caráter que ultrapassa o meramente contratual e que o projeto não levaria a uma constituição mundial, mas sim à constituição de uma organização formal.

A Carta das Nações Unidas, de acordo com a interpretação político-filosófica de Jürgen Habermas, deve estabelecer uma ordem constitucional na qual os Estados-membros não mais se compreendam exclusivamente como parceiros de contratos internacionais, mas “juntamente com seus cidadãos, como partes constitutivas de uma sociedade global politicamente constituída”. Sob essa perspectiva, a Carta foi além de seu caráter meramente contratual, tendo assumido o caráter de genuína constituição da comunidade internacional, ao lado de outros tratados internacionais fundamentais, tais como a Convenção Internacional de Direitos Humanos, a Convenção contra a Discriminação Racial e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. (...)

Não se pode deixar de ver que a própria ONU passou por um processo de constitucionalização. No entanto, disso não decorre, de forma alguma, uma constituição mundial, mas apenas a constituição de uma organização formal, bem mais limitada. Constituição da Organização, e não constituição mundial – essa é a realidade constitucional da ONU. (TEUBNER, 2020. p. 96-97).

A respeito dos direitos fundamentais transnacionais, Teubner (2020. p. 207) afirma que não há dúvida de que eles encontram correspondência no direito interno dos Estados e que pode haver uma transferência do conteúdo para o Direito Internacional, todavia, isso não esclarece como que há, de fato, validade normativa em regimes transnacionais. Teubner, então, defende ser mais plausível a validade jurídica decorrer de decisões concretas prolatadas por instituições de regimes específicos, do que surgirem de uma expansão dos direitos fundamentais nacionais ou da declaração de normas sociais como normas jurídicas.

Mais do que a positivação estatal, é a positivação “social” dos direitos fundamentais que constitui a força propulsora de sua universalização. A validade transnacional de direitos fundamentais surge de forma evidente em regimes internacionalmente estabelecidos, se – tal qual ocorrido nas diferentes convenções sobre direitos humanos – os próprios tratados interestatais garantem proteção a direitos fundamentais. Caso contrário, as convenções sobre direitos fundamentais não valem automaticamente para organizações ou regimes internacionais. Mais difícil é quando um processo

de autonomia se institui – como na OMC – com base em acordos internacionais, por meio dos quais instituições judiciais surgem a partir de meros painéis de mediação, que dispõem até mesmo de uma segunda instância no órgão de apelação. Quando direitos fundamentais são reconhecidos aqui, as próprias instâncias de solução de conflitos positivam, em um processo semelhante ao do common law, os standards de direitos fundamentais que devem ser válidos no interior da OMC. (TEUBNER, 2020. p. 211-212).

A partir das decisões singulares, os tribunais desenvolvem uma *common law* transnacional dos direitos fundamentais, dando origem a *common law constitution*, que descreve o processo de positivação dos direitos fundamentais nos regimes transnacionais públicos e privados em um processo decisório que leva em consideração as decisões dos tribunais arbitrais, nacionais, atores privados, normas sociais e ações de organizações não estatais (TEUBNER, 2020, p. 213).

[...] a comunicação não se dá simplesmente por meio da legislação e das sanções legais, estas não são as únicas a transferir expectativas de fora para dentro. Em vez disso, através de meios de comunicação não legais - através do conhecimento de especialistas, poder político e social e incentivos econômicos e sanções monetárias - os processos de aprendizagem são desencadeados.

Com relação à questão ambiental, o autor alemão afirma que o princípio da sustentabilidade, originalmente destinado a limitar o crescimento econômico para a proteção da natureza ambiente tendo em vista as condições de vida futuras, não pode simplesmente se limitar à relação da economia com a natureza, nem à relação de um sistema sociais apenas para um de seus ambientes, isoladamente considerado. Para ele, agora, há necessidade de ampliação da sustentabilidade para abranger e se aplicar a todos os regimes e ambientes relevantes, como o ambiente natural, social e humano de regimes transnacionais.

O desafio atual é, no entanto, que o princípio da sustentabilidade deva ser generalizado de duas maneiras. Sustentabilidade não pode mais se limitar à relação da economia com a natureza, ou seja, à relação apenas de um sistema social com um de seus ambientes. O princípio da sustentabilidade deve ser repensado para além da economia, levando-se em conta todos os regimes funcionais. Ao mesmo tempo, deve incorporar, para além de apenas o ambiente natural, todos os ambientes relevantes dos regimes. Ambiente deve ser pensado aqui no sentido mais amplo possível, como ambiente natural, social e humano dos regimes transnacionais. (GUNTHER, 2020, p. 269)

A teoria do constitucionalismo societário, em síntese, advoga que estamos diante de uma “nova questão constitucional”, que surge a partir das energias sociais

cujos efeitos são transnacionais, por isso, para o seu autor, Gunther Teubner, em razão da globalização, estaríamos ante uma constituição civil global, sem estado mundial composta por constituições civis parciais, articulando diversos subsistemas autônomos.

A teoria assenta-se na ideia de transferência de certas políticas dos Estados, introduzindo uma espécie de governança privada, ao passo que as constituições civis parciais, por serem autônomas, deixam de necessitar de intervenção política em contextos de crise, uma vez que o poder estaria partilhado, processando-se àquilo que o autor designa por constitucionalização da sociedade (TEUBNER, 2018).

Marcelo Neves reconhece que a ênfase dada por Teubner às ordens jurídicas globais e plurais (*law's global village*) é indubitavelmente muito significativa para o esclarecimento da relação entre direito e sociedade no plano global e decisiva para a compreensão do entrelaçamento entre os âmbitos de comunicação. Entretanto, destaca que das *aldeias jurídicas globais* sobressai a instrumentalização das ordens jurídicas mundiais por outros âmbitos parciais de comunicação, como a *lex mercatoria* para a economia, a *lex digitalis* para a internet e a *lex sportiva* para o esporte, entre outras, de modo que a proposta de Teubner, até o momento, permanece apenas como um projeto em perspectiva (NEVES, 2018, p. 111-113).

Nesse sentido, Neves (2018, p. 113) afirma ser mais frutífero e adequado ao tratamento dos problemas constitucionais da sociedade atual incorporar essas ordens civis identificadas por Teubner à rede de entrelaçamento de ordens jurídicas (estatais, supranacionais, internacionais e locais) no âmbito do transconstitucionalismo.

### **3.5 A teoria do transconstitucionalismo**

A teoria do transconstitucionalismo, última a ser apresentada neste estudo, é desenvolvida por Marcelo Neves (2018), que, como dito, propõe o entrelaçamento de ordens jurídicas locais, estatais, internacionais e supranacionais para a solução de problemas constitucionais, visto que isoladamente seriam incapazes de oferecer as respostas adequadas.

A proposta de Neves parte da percepção de que os relacionamentos transconstitucionais já existem e, portanto, é preciso superar o paradigma estatal do constitucionalismo e buscar uma integração sistêmica da sociedade hiper-complexa atual. A respeito da sociedade moderna multicêntrica, Neves afirma:

[...] a sociedade moderna nasce como sociedade mundial, apresentando-se como uma formação social que se desvincula das organizações político territoriais, embora estas, na forma de Estados, constituam uma das dimensões fundamentais à sua reprodução. Ela implica, em princípio, que o horizonte das comunicações ultrapassa as fronteiras territoriais do Estado. Formulando com maior abrangência, tornam-se cada vez mais regulares e intensas a confluência de comunicações e a estabilização de expectativas além de identidades nacionais ou culturais e fronteiras político-jurídicas. (NEVES, 2018, p. 26)

Diante desse cenário, as questões constitucionais tornaram-se relevantes para ordens jurídicas de forma simultânea, inclusive para ordens não estatais, exigindo-se interdisciplinaridade.

O autor reconhece o primado da economia no plano estrutural e dos meios de comunicação em massa no plano da semântica sobre os outros sistemas. A afirmação sobre a existência de uma primazia de duas esferas poderia ser interpretada de forma negativa, contudo, o constitucionalista brasileiro afirma que o primado de uma esfera não é suficiente para que haja expansão de um campo sem o reconhecimento da relevância da racionalidade de outro. A ciência e a educação, por exemplo, não se reproduzem forçosamente pela mídia (NEVES, 2018, p. 29-31).

Acrescenta-se que o sistema econômico e o sistema dos meios de comunicação não dependem da segmentação territorial para se reproduzirem, diferentemente do sistema político, que ainda depende fortemente dos Estados para se reproduzir. Há dependência do sistema político em relação à segmentação territorial dos Estados porque os pressupostos para a legitimação política ainda permanecem dependentes de processos políticos desenvolvidos no âmbito dos contextos regionais (NEVES, 2018, p. 31).

Neves (2018, p. 84) esclarece que o núcleo básico do conceito de *transnacionalidade* reside na noção de dimensões que ultrapassam as fronteiras do Estado, tendo dado preferência, em seu trabalho, ao sentido proposto por Teubner, que aponta para ordens normativas privadas (ou quase públicas) que surgem e se desenvolvem no plano global, independentemente do Estado e suas fronteiras. Diferentemente de Teubner, porém, compreende pela necessidade de entrelaçamento entre ordens jurídicas, eis que a diminuição da capacidade regulatória do Estado a partir da emergência de novos problemas globais, relaciona-se, paradoxalmente, com o incremento das tarefas que se apresentam ao Estado em face dos novos desafios da sociedade mundial (NEVES, 2009, p.34).

Ademais, Neves (2018, p. 49) indica que o acoplamento estrutural entre direito e política apresentado por Luhmann é condição necessária, mas não suficiente, para uma Constituição transversal. Isso porque, no acoplamento estrutural fica “excluída a possibilidade de que a ‘complexidade preordenada’ e a própria racionalidade processada por um dos sistemas sejam postas à disposição do outro, tornando-se acessíveis a este enquanto sistema receptor” (NEVES, 2018, p. 38), sendo este o elemento justamente o elemento que permite a construção de uma racionalidade transversal.

Feitas tais considerações, a Constituição do Estado constitucional transnacional pode, então, ser compreendida:

[...] não apenas como filtro de irritações e influências recíprocas entre sistemas autônomos de comunicação, mas também como instância da relação recíproca e duradoura de aprendizado e intercâmbio de experiências com as racionalidades particulares já processadas, respectivamente, na política e no direito. Isso envolve entrelaçamentos como “pontes de transição” entre ambos os sistemas, de tal maneira que pode desenvolver-se uma racionalidade transversal específica.” (NEVES, 2018, p. 62).

O sistema jurídico, assim como a sociedade mundial, também é caracterizado como multicêntrico, de sorte que, do ponto de vista do centro (juízes e tribunais) de uma ordem jurídica, o centro de uma outra ordem jurídica constituirá uma periferia. Por conseguinte, essa situação importa relações de observação mútua, na qual se desenvolvem formas de aprendizado e intercâmbio, sem que se possa definir o primado definitivo de uma das ordens. Há uma *conversação* ou *diálogo* entre cortes, que pode se desenvolver em vários níveis, sem, porém, ser compreendido como uma cooperação permanente entre as diferentes ordens jurídicas, eis que são constantes os conflitos entre perspectivas judiciais diversas (NEVES, 2018, p.117).

Neves (2018, p. 118) destaca que o peculiar ao transconstitucionalismo não é a existência desse entrelaçamento entre ordens jurídicas (*transconstitucionalismo jurídico*), mas o fato de que não cabe falar de uma estrutura de hierarquia entre ordens, mas sim uma releitura de sentido à luz da ordem receptora. Assim, a relação transconstitucional distingue-se de uma unidade hierárquica, possibilitando que códigos e critérios jurídicos plurais existam em uma multiplicidade de ordens jurídicas (NEVES, 2018, p.125).

Rocha atribui o fenômeno do transconstitucionalismo às novas exigências globais, e não à abertura das sociedades nacionais:

Há um ambiente social que produz fenômenos abrangentes, de ordem econômica, política e cultural, com efeitos equivalentes ou aproximados entre sociedades nacionais distintas e seus ordenamentos jurídicos, que levam tendencialmente à produção de “transconstitucionalismo”, ainda que seus regimes não possuam abertura para tal, porque a força dos novos poderes globais rompe gradualmente os focos de resistência. (ROCHA, 2013, p. 44)

Observa-se que a grande diferença entre a perspectiva transconstitucional e interconstitucional está no fato de que a primeira perspectiva prescinde de um ordenamento essencialmente constitucional, podendo desenvolver-se em diversas ordens entrelaçadas, desde que tratem de conteúdos constitucionais. O transconstitucionalismo, portanto, pode se desenvolver em ordens não estatais. Lado outro, a teoria interconstitucional trata essencialmente da relação entre diversas constituições no mesmo espaço político, o que indica a preponderância dos Estados constitucionais integrados em rede.

A pluralidade de ordens jurídicas implica, na perspectiva do transconstitucionalismo, a relação complementar entre identidade e alteridade, havendo a necessidade de construção de *pontes de transição*, da promoção de *conversações constitucionais* e do fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas (NEVES, 2018).

A troca de informações e identidades culturais, a partir da proposta do transconstitucionalismo, é capaz de modificar resultados concretos de decisões, almejando-se a proteção de matérias que versem sobre direitos fundamentais e resultados mais equilibrados e equânimes. Como exemplo de aplicação prática, Thiago Silva Nogueira ([20-?], p. 14) destaca o caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai, sentenciado em 17 de junho de 2006, no qual houve a aplicação de normas e precedentes de ordens jurídicas diversas visando tutelar os direitos fundamentais.

Nesse sentido, “pode-se afirmar que o transconstitucionalismo implica o reconhecimento dos limites de observação de uma determinada ordem, que admite a alternativa: *o ponto cego, o outro pode ver*” (NEVES, 2014, p. 227). Trata-se, esta, de uma teoria que se apresenta como uma forma de atenuar o relativismo cultural e de estabelecer mecanismos para a efetivação do diálogo intercultural na América Latina, seja em nível internacional, supranacional, regional ou local, sem a imposição de uma configuração hierárquica normativa, mas pelo seu entrelaçamento.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que no período do pós- Segunda Guerra mundial, sobretudo, que novas ideias passaram a inundar a teoria da constituição, especialmente estimulados pela internacionalização e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

A partir da complexidade inerente à sociedade global contemporânea, que inclui novos atores nas relações econômicas, sociais, políticas, tecnológicas e ambientais, como corporações transnacionais, verificou-se não ser mais possível ignorar as transformações sociais, políticas e econômicas. O meio ambiente desconhece as barreiras geográficas fictícias criadas pelos Estados soberanos e apresenta-se como um tema de preocupação transnacional, dotado de responsabilidade intergeracional. A interferência das corporações empresariais nos mais diversos contextos revela a existência dos regimes regulatórios transnacionais não-estatais, que interferem na soberania dos Estados. A expansão da *Internet* e o trilema de soberania do ciberespaço, caracterizado pela ciberanarquia, pela hiper-soberania e pela balcanização, apresentam-se também como questões transnacionais.

A soberania em seu conceito clássico tornou-se proeminente, ainda que de forma indireta, no pensamento político através dos escritos de Maquiavel, Lutero, Bodin e Hobbes, que trouxeram ideias fundamentais para a compreensão do desenvolvimento da temática. Em linhas gerais, a noção clássica de soberania apresentada pelos autores retratados traz a concepção de que cada Estado é absolutamente soberano e nada se opõe à sua ordem jurídica. Dotada de poder exclusivo e coativo, a soberania foi considerada por muitos como ilimitada, acima do direito interno e livre para aderir ou não a diretivas internacionais, sendo inerente à existência do próprio Estado.

Todavia, o resgate do sentido histórico da soberania apresentado por Emery Reves revela que a soberania nacional, pautada na centralidade do Estado, está em contradição com a ideia original de uma soberania da comunidade. A partir do reconhecimento de que a soberania pressupõe a transferência dos direitos soberanos para todo o povo, defendeu-se um resgate, uma reinterpretação para os dias atuais, da soberania democrática.

Nesse sentido, apresentou-se a compreensão de uma renúncia parcial da *soberania estatal* para o enfrentamento das questões transnacionais pelos Estados, ao tempo que a *soberania democrática* se vê fortalecida. Esta compreensão de soberania, fundamentada nas reflexões de Emery Reves, somada à perspectiva pós-territorial apresentada por Kelsen, forneceram uma visão mais flexível com as realidades empíricas, em que as fronteiras geográficas não sejam um critério decisivo para responder à questão da soberania e na qual os regimes regulatórios transnacionais não estatais das corporações empresariais sejam adequadamente correspondidos.

Prestados os esclarecimentos teóricos acerca do conceito e do sentido da soberania, viu-se fundamentada a possibilidade de adequação dos Estados aos fenômenos transnacionais, e, assim, este estudo buscou elucidar teorias críticas relacionadas à integração constitucional internacional. Cinco modelos constitucionais foram apresentados e analisados por trazerem importantes aportes teóricos sobre as inter-relações já existentes no cenário internacional, marcadamente caracterizado pelas questões transnacionais emergentes, foram eles: o constitucionalismo multinível, o constitucionalismo cooperativo, a interconstitucionalidade, o constitucionalismo societário, e o transconstitucionalismo.

Verificou-se existir uma aceitação prevalente quanto à correspondência do constitucionalismo multinível com o contexto da União Europeia. Entretanto, devido a adversidades que causam empecilhos à implementação do constitucionalismo multinível em todos os seus termos, como demonstrado na tentativa europeia frustrada de uma Constituição *stricto sensu*, concluiu-se pela ausência de correspondência integral desta teoria à realidade europeia.

A teoria da interconstitucionalidade, por sua vez, possibilita a convivência de uma pluralidade de fontes constitucionais, as quais, conjuntamente, são responsáveis por fornecer solução a problemas comuns, como a aplicação preferente de normas jurídicas num ordenamento multinível. Trata-se de uma teoria pautada na concorrência, convergência, justaposição e conflito de várias constituições e de vários poderes constituintes no mesmo espaço político, trabalhado sob a perspectiva de *constituições em rede* e *pluralismo constitucional*, tendo como seu principal expositor J. J. Gomes Canotilho.

O pluralismo é aspecto aproximador desta teoria com a de Peter Häberle, eis que pressupõe a interculturalidade constitucional. Ambas as teorias levam em

consideração a preponderância de Constituições abertas, múltiplas e interculturais. Identificou-se a incorporação da teoria da cooperação nos âmbitos acadêmico, legislativo e jurisprudencial, a exemplo da institucionalização da figura do *amicus curiae*, havendo espaço para compatibilização da integração constitucional também da teoria da interconstitucionalidade no contexto do Sistema Interamericano.

Com relação ao constitucionalismo societário, idealizado por Gunther Teubner, cumpre destacar que a diferenciação se concentra no fato de não apenas suscitar a questão constitucional no contexto da relação com a política e a lei, mas por inseri-la em todas as áreas da sociedade, preocupando-se com pluralismo constitucional tanto a nível nacional como transnacional, público e privado. Marcelo Neves, ao defender o transconstitucionalismo, apresenta críticas à teoria de Teubner, eis que compreende ser necessário incorporar as ordens civis identificadas por Teubner (aldeias globais) à rede de entrelaçamento de ordens jurídicas (estatais, supranacionais, internacionais e locais) no âmbito do transconstitucionalismo.

Trata-se, o transconstitucionalismo, uma teoria que prescindir de um ordenamento essencialmente constitucional, podendo desenvolver-se em diversas ordens entrelaçadas, desde que tratem de conteúdos constitucionais. A troca de informações e identidades culturais (*conversações constitucionais*), a partir da proposta do transconstitucionalismo, é capaz de modificar resultados concretos de decisões, desprezando a necessidade de uma ordem hierárquica normativa.

Em conclusão, entende-se como alcançado o objetivo proposto nesta dissertação, eis que a soberania reinterpretada fornece a base conceitual para a possível adequação dos Estados aos fenômenos transnacionais perante outros atores internacionais, públicos e privados, e, a partir disso, as perspectivas de integração constitucional internacional fornecem elementos relevantes para construção de uma organização jurídica constitucional capaz de responder às questões transnacionais.

Nota-se que o contexto internacional, a dinâmica de constituição e funcionamento da União Europeia e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corte constitucional do Brasil, tal como exposto neste estudo, demonstram já ter sido iniciado o processo de integração dos Estados, especialmente nos casos de direitos humanos ou fundamentais.

Destaca-se, contudo, não ter sido possível concluir pela exata equivalência de nenhuma proposta de integração constitucional internacional para os cenários europeu e latino-americano, havendo apenas uma maior proximidade a uma ou outra

teoria a depender do contexto estudado, inclusive por depender, naturalmente, da voluntariedade dos Estados envolvidos a se adaptarem a tais modelos. A falta de um ou mais elementos não significa, porém, um obstáculo intransponível à construção das relações em prol da integração constitucional.

A exposição de bases teóricas relevantes revela, em verdade, que a principal conclusão obtida é a de ser necessário maior aprofundamento deste tema no âmbito acadêmico, visando ao aprimoramento do sistema jurídico-normativo. Verifica-se pendente, inclusive, como um dos questionamentos a serem futuramente respondidos, por esta subscritora ou por outros acadêmicos das ciências humanas, a possibilidade de o tema comportar, dada sua relevância atual e futura, bem como a intersecção entre diferentes áreas do Direito, com viés constitucional e internacional, a inauguração de um termo inédito, ainda desconhecido, capaz de traduzir a dinâmica atual das relações internacionais, sem implicar no alargamento ou expansão de conceitos pré-existentes.

Assim, embora as teorias evidenciadas neste estudo não sejam dotadas de completude *per sí*, entende-se que são elas capazes de contribuir substancialmente para o aprofundamento da compreensão dos fenômenos de integração e intercâmbio constitucional, e, com isso, potencializar a correspondência do sistema jurídico-normativo à realidade das questões transnacionais que se apresentam.

## REFERÊNCIAS

ACORDO de Cooperação Ambiental. Agreement on Environmental Cooperation. Disponível em: < <http://www.sice.oas.org/Trade/NAFTA/Env-9141.asp#1> > Acesso em: 10 Nov. 2022.

ACORDO de Marrakesh. Marrakesh Agreement establishing the WTO. 1 jan. de 1995. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201867/volume-1867-A-31874-English.pdf>. Acesso em: 15 Nov.. 2022.

DOS SANTOS, Adelcio Machado; SCAPIN, Evelyn. Abordagem jurídica da União Europeia: O Direito Comunitário. **Ponto de Vista Jurídico**, v.4, nº 2, p. 8-19, jul./dez. 2015

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Integração Regional: Uma introdução**. São Paulo: Saraiva, 2013

PETERS, A., Compensatory Constitutionalism: The Function and Potential of Fundamental International Norms and Structures (January 1, 2006). **Leiden Journal of International Law**, Leiden, Vol. 19, pp. 579–610, 2006. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1564125>. Acesso em: 20 Fev. 2023.

BAMBIRRA, Felipe Magalhães. **O Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais**. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2014.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARON, Ronei Vilmar. **A transnacionalização dos Crimes Ambientais para Efetividade da Sustentabilidade do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

BBC News. Apple vale US\$ 2 tri: valor de empresa nascida em garagem já é maior que PIB de 95% dos países. **G1 Economia**. 20/08/2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/08/20/apple-vale-us-2-tri-valor-de-empresa-nascida-em-garagem-ja-e-maior-que-pib-de-95-dos-paises.ghtml> > Acesso em: 24 Jun. 2022.

BODIN, Jean. **Os seis livros da República**: livro primeiro. 1 ed. São Paulo: Ícone, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI-MC 3540/DF. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false>>. Acesso em 15 Nov. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “**Brançosos**” e Interconstitucionalidade. **Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2.ed. Almedina, 2012.

COELHO, Larissa A.. O ideal constitucional: das origens à teoria da interconstitucionalidade. *In* UNIO/CONPEDI E-book 2017.

**Interconstitucionalidade: democracia e cidadania de direitos na sociedade mundial** – atualização e perspectivas, vol. II, coord. Alessandra Silveira, Braga: Centro de Estudos em Direito da União Europeia, 2018, p. 212, [consult. 13.06.2018], Disponível em <http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/Ebook%202016/UNIO-CONPEDI%20E-book%202017%20Vol.%202.pdf>. Acesso em: 10 Jan. 2023.

COUTURE, Stéphane; TOUPIN, Sophie, What Does the Concept of 'Sovereignty' Mean in Digital, Network and Technological Sovereignty? (January 22, 2018). **GigaNet: Global Internet Governance Academic Network**, Annual Symposium 2017, Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=3107272> > Acesso em 18 Nov. 2022

CUNHA, Paulo de Pitta e. **A Constituição Europeia: um olhar crítico sobre o projecto**. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CUTLER, Claire; GILL, Stephen. New constitutionalism and world order: general introduction. *In* Cambridge University Press 978-1-107-05369-4 - **New constitutionalism and world order**. Edited by Stephen Gill and A. Claire Cutler. 2014

DE HERT, Paul; THUMFART Johannes. The microsoft ireland case and the cyberspace sovereignty trilemma: Post-territorial technologies and companies question territorial state sovereignty and regulatory state monopolies. **Brussels Privacy Hub Working Paper**. Vol. 4 n. 11. Jul. 2018. Disponível em: <https://www.brusselsprivacyhub.eu/publications/BPH-Working-Paper-VOL4-N11.pdf> Acesso em: 02 Dez. 2022

DHNET. **Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro 1992. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/rio92.htm> > Acesso em: 08 Nov. 2022

DONZELE, Patricia Fortes Lopes. Aspectos da soberania no Direito Internacional. **Direito Net**. 2 mar. 2004, Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1496/Aspectos-da-soberania-no-Direito-Internacional>. Acesso em: 20 Jan. 2023.

ELMAUER, Douglas. Transconstitucionalismo: Do acoplamento estrutural à racionalidade transversal. **Revistas USP**, São Paulo, 2013. Disponível em: <[http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/68006/pdf\\_31](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/68006/pdf_31)> Acesso em: 11 de Dez. de 2022.

FIGGS, John Neville. **From Gerson to Grotius 1414–1625**, Kitchener: Batoche Books Limited, 1999.

HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Tradução Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 2. Ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

JONAS, Hans. **Ética, medicina e técnica**. Lisboa: Vega, 1994.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

JOUVENEL, Bertrand de. **Sovereignty: An Inquiry Into the Political Good**, Chicago: University of Chicago Press, Chicago. 1997. Disponível em: < <https://ia600703.us.archive.org/5/items/SovereigntyAnInquiryIntoThePoliticalGood/Sovereignty-An%20Inquiry%20into%20the%20Political%20Good.pdf> > Acesso em: 15 Out. 2022

JOUVENEL, Bertrand de. *O Poder: História natural de seu crescimento*. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Peixoto Neto: 1998. Disponível em: < [https://www.academia.edu/39008394/BERTRAND\\_DE\\_JOUVENEL\\_O\\_PODER\\_HISTORIA\\_NATURAL\\_DE\\_SEU\\_CRESCIMENTO\\_1\\_3\\_1\\_](https://www.academia.edu/39008394/BERTRAND_DE_JOUVENEL_O_PODER_HISTORIA_NATURAL_DE_SEU_CRESCIMENTO_1_3_1_) > Acesso em: 15 maio 2022

JUNIOR, Valdir Ferreira de Oliveira. Constitucionalismo multinível: contribuição para a compreensão da interconstitucionalidade no Estado constitucional. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 10, abril/maio/junho, 2007.

KEGEL, Patrícia Luiza. What Does the Concept of 'Sovereignty' Mean in Digital, Network and Technological Sovereignty?. **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 15 - n. 2 - p. 257-271 / mai-ago 2010 Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/2597/1799>. Acesso em: 12 Dez. 2023.

KUROCE, Ellen Akemy; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. A influência do Estado Constitucional Cooperativo no Direito Ambiental Internacional. **Toledo Prudente Centro Universitário**, Presidente Prudente. 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/8598/67649900>. Acesso em: 12 Dez. 2023

MAQUIAVELLI, Niccolò. **O príncipe**. Tradução Ciro Mioranza. 1.ed. São Paulo: Lafonte, 2020.

MARITAIN, J.. **Man and the State**, Chicago: University of Chicago Press, 1951.

VALE, A. R. D., & MENDES, G. F. (2010). O Pensamento de Peter Häberle na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Direito Público**, 6(28). Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1615>. Acesso em: 20 Nov. 2022.

MERCOSUL. **Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai.** Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/40-normativa/tratados-e-protocolos/117-tratado-de-assuncao>> Acesso em: 18 Nov. 2022.

MERCOSUL. **Acordo-Quadro Sobre Meio Ambiente do Mercosul.** 22 de junho de 2001. Disponível em: <[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=QXpmQ4nFh5FOSEnWUq1MSg%3d%3d](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=QXpmQ4nFh5FOSEnWUq1MSg%3d%3d)> Acesso em: 10 Nov. 2022.

MERCOSUL. **Fomento da gestão ambiental e produção mais limpa em pequenas e médias empresas.** 07 jul. 2004b. Disponível em: <[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=iE1no3gD8sQzHf4aY6z19w%3d%3d](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=iE1no3gD8sQzHf4aY6z19w%3d%3d)> Acesso em: 10 jun. 2021.

MERCOSUL. **Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul em Matéria de Cooperação e Assistência frente a Emergências Ambientais.** 07 jul. 2004a. Disponível em: <[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=lhznduL7laXKJpSWA9ViFw%3d%3d](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=lhznduL7laXKJpSWA9ViFw%3d%3d)> Acesso em: 10 Nov. 2022.

MIRANDA, Jorge. O Estado Constitucional Cooperativo e o Jus-Universalismo da Constituição Portuguesa. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 63, p. 99-111. jan./mar. 2017. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1259534/Jorge\\_Miranda.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1259534/Jorge_Miranda.pdf) Acesso em: 11 Jan. 2023.

MYSZCZUK, A., MYSZCZUK, C., e CAVALHEIRO, K. (2011). Atividade empresarial, responsabilidade social, accountability ambiental e sustentabilidade: uma análise a partir de Hans Jonas. **Legis Augustus**, Rio de Janeiro. v. 2, n.l 2. 43-60.

NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova**, São Paulo, 93: 201-232, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/MrhW55tXvNwHyZb4jWK6shB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 Out. 2022.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

NOGUEIRA, Thiago Silva. Reflexos do Transconstitucionalismo e a Eficácia dos Direitos Fundamentais: Recentes Decisões. **Publica Direito**. [20-?] Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2d31d718f0f891ab> Acesso em: 13 Dez. 2022.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin; PIUCCO, Micheli. O Estado Constitucional cooperativo de Peter Häberle e a teoria do controle de convencionalidade das leis como um modelo de efetivação do direito internacional cooperativo e comum. **Revista jurídica Cesumar**. v. 19 n. 2 (2019): maio/ago. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6947> Acesso em: 15 Jan.2023

OPPERMANN, Thomas. Do Tratado de Nice de 2001 à Convenção para a Constituição Europeia 2002/2003: rumo a uma Ordem Constitucional na Europa?. **Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC**. v. 10, 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/209/0> Acesso em: 20 Nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 Out. 2022.

Organização das Nações Unidas. **Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> >Acesso em: 10 Nov. 2022

ORIHUELA, Misael Alberto Cossio. Elementos constitutivos do Estado: uma proposta de conceito de Estado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4517, 13 nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44467>. Acesso em: 22 Out. 2022.

OSIANDER, Andreas. "Sovereignty, International Relations, and the Westphalian Myth." **International Organization**, vol. 55, no. 2, 2001, pp. 251–87. *JSTOR*, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3078632>. Acesso em: 1 Out. 2022.

PAPADOPOULOU, Lina; PERNICE, Ingolf; WEILEE, Joseph H.H. Legitimacy Issues of the European Union in the Face of Crisis. Dimitris Tsatsos in memoriam. **European Constitutional Law Network-Series**. Edited by Prof. Dr. Dr. h.c. Ingolf Pernice, Walter Hallstein-Institute for European Constitutional Law (WHI). Vol. 9

PANELLI. Constitucionalismo da União Europeia. **R. Int. de Dir. Público – RIDP** | Belo Horizonte, ano 3, n. 4, p. 83-103, jan./jun. 2018

PERNICE, Ingolf. Multilevel constitutionalism in the European Union. Forthcoming in **European Law Review** 2002. July 2001

PERNICE, Ingolf. The Global Dimension of Multilevel Constitutionalism: A Legal Response to the Challenges of Globalisation. **Völkerrecht als Wertordnung /Common Values in International Law**: Festschrift für Christian Tomuschat /Essays in 2006, p. 973-1006.

PERNICE, Ingolf., KANITZ, Ralf. Fundamnetal rights and multilevel constitutionalismo in Europe. **Walter Hallstein – Institut für Europäisches Verfassungsrecht. Humboldt-Universität zu Berlin**. WHI – Paper 7/04. Março/2004.

PHILPOTT, Daniel. Sovereignty, **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Edição Outono 2020), Edward N. Zalta (ed.) Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2020/entries/sovereignty/>>. Acesso em: 04 Out. 2022

RANGEL, Paulo Castro. Por uma Europa federal: O problema político e constitucional. **Brasil Europa**. 22 Ago. 2012. p. 105-117. Disponível em: [https://www.kas.de/documents/265553/265602/7\\_file\\_storage\\_file\\_7508\\_5.pdf/eba30c2b-adf3-e4a7-3055-d996eb302b65](https://www.kas.de/documents/265553/265602/7_file_storage_file_7508_5.pdf/eba30c2b-adf3-e4a7-3055-d996eb302b65)

REVES, Emery. **Anatomia da Paz**. Tradução de Constantino Ianni. 2ª Ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1946.

ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. O Transconstitucionalismo e a Crise da eficácia, efetividade e eficiência da norma constitucional transversal do Estado social. **Revista Nucleus**, V. 10, n. 1, abr.2013. Disponível em: <http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/703>

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio; MASCARENHAS, Carolina Miranda do Prado. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado necessita de um estado ambiental? **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 40 - 57 | Jul/Dez. 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SANTOS, Carolina Costa. A soberania estatal: evolução histórica, desenvolvimento no Brasil e perspectivas atuais . **Revista de Doutrina e Jurisprudência**. 51. Brasília. 107 (2). P. 276-295 / Jan- JUN 2016.

SCHEUERMAN, William E. Globalization, Constitutionalism, and Sovereignty'. **Global constitutionalism** 3, no. 1 (2014): 102-118.

SILVA, Cláudio Ferreira da. Do GATT à OMC: O que mudou, como funciona e perspectivas para o sistema multilateral de comércio. **Universidade - Relações Int.**, Brasília, v. 2, n.2, jul./dec. 2004. p. 109-125

SLAUGHTER, A.-M., The Real New World Order, **Foreign Affairs**, Vol. 76, No. 5 (Sep. - Oct., 1997), pp. 183-197. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20048208> Acesso em: 20 Fev. 2023.

TEUBNER, Gunther. Justiça Autosubversiva: Fórmula de contingência ou de transcendência do Direito?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC Minas Serro**, 2016, p. 17-54.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais** - Constitucionalismo Social na Globalização - 2ª Edição 2020 - Série IDP. Editora Saraiva. *Edição do Kindle*.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Contribuição Das Organizações Internacionais ao desenvolvimento progressivo do Direito Internacional. Organização dos Estados Americanos**. 2005. Disponível em: <

[https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones\\_digital\\_XXXII\\_curso\\_derecho\\_internacional\\_2005\\_Antonio\\_Augusto\\_Cancado\\_Trindade.pdf](https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXII_curso_derecho_internacional_2005_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf) > Acesso em: 25/08/2021

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI**. Organização dos Estados Americanos. 2006. Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf> > Acesso em: 25/08/2021.

THORSTENSEN, V. A Organização Mundial do Comércio e as Negociações sobre Comércio, Meio Ambiente e Padrões Sociais. **Revista Brasileira de Política Internacional** (RBPI). Brasília: Ed. UnB/IBRI, ano 41, n.º 2, págs. 29-58, jul./dez./1998.

TRATADO de Maastricht. Treaty on European Union (Consolidated Version), Treaty of Maastricht. 7 fevereiro 1992. **Official Journal of the European Communities** C 325/5; Disponível em: < <https://www.refworld.org/docid/3ae6b39218.html> > Acesso em: 30 Nov. 2021

TUSIKOV, Natasha. Transnational non-state regulatory regimes. In **Regulatory Theory: Foundation and Applications**, p. 339-353. Australian National University Press. 2017. Disponível em: < <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/31596/626829.pdf?sequence#page=325> > Acesso em: 04 Dez. 2022

USP. Universidade de São Paulo. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. **Biblioteca virtual de Direitos Humanos da USP**. 1972. Disponível em: < <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2020/06/declaracao-de-estocolmo-pt.pdf> > Acesso em: 10 Nov. 2022.

VAN LOO, Rory, The New Gatekeepers: Private Firms as Public Enforcers. **Virginia Law Review**, 467 (2020), Disponível em: < <https://ssrn.com/abstract=3498042> > Acesso em 17 jun. 2022

ZANCANARO, L. **O conceito de responsabilidade em Hans Jonas**. 1998, 230f. Tese (Doutorado em Educação) — Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/bitstream/reposip/251039/1/Zancanaro\\_Lourenco\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/reposip/251039/1/Zancanaro_Lourenco_D.pdf). Acesso em: 13 jul. 2022.